



FACULDADES LONDRINA

**PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO,
SOCIEDADE E TECNOLOGIAS DA ESCOLA DE DIREITO
DAS FACULDADES LONDRINA**

JAMILE MAGALHÃES BARRETO FONTES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL:
UM ESTUDO SOBRE O TEMA N. 786 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

LONDRINA
2023

JAMILE MAGALHÃES BARRETO FONTES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL:
UM ESTUDO SOBRE O TEMA N. 786 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Zulmar Fachin

LONDRINA
2023

Ficha de identificação da obra
Elaborado por: Viviane S. Paszczuk
Bibliotecária CRB9 1885/O

F683d Fontes, Jamile Magalhães Barreto.
Direito ao esquecimento na Sociedade Informacional: um estudo sobre o tema n. 786 do Supremo Tribunal Federal / Jamile Magalhães Barreto Fontes. - Londrina, 2023.
104 f. : il.

Orientador: Zulmar Fachin.
Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Direito à Informação. 2. Direito ao Esquecimento. 3. Sociedade Informacional. 4. Supremo Tribunal Federal. 5. Tema n. 786.
I. Fachin, Zulmar. II. Faculdades Londrina. III. Título.

JAMILE MAGALHÃES BARRETO FONTES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL:
UM ESTUDO SOBRE O TEMA N. 786 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Zulmar Fachin.

Prof. Dr. Zulmar Fachin
Orientador – Faculdades Londrina

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva
Membro – Faculdades Londrina

Prof. Dr. Tiago Cappi Janini
Membro convidado
Faculdades Metropolitanas Unidas-
FMU/SP

Londrina, 04 de março de 2023

Dedico aos meus pais, Samuel Morais Fontes e Iolice Magalhães Barreto Fontes, e à minha irmã, Tatiane Magalhães Barreto Fontes Lermen Eidt.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Samuel e Iolice, pelo apoio, compreensão e incentivo ao meu crescimento profissional.

À minha querida irmã, Tatiane, pela força, carinho e pelo compartilhamento de material essencial na construção do presente trabalho.

Ao meu cunhado, Esthevam, pelo incentivo e suporte no desenvolvimento do trabalho.

Ao meu orientador, Professor Doutor Zulmar Fachin, pelas orientações e estímulo para a conclusão do trabalho, e aos professores da linha 1, “Direito, Práxis e Sociedade da Informação e do Conhecimento”, do programa de Mestrado das Faculdades Londrina pelos conhecimentos repassados.

Por fim, à minha chefe, Carolina Fisch, pela compreensão e ajuda na finalização deste trabalho.

“A tecnologia ajuda a moldar uma esfera privada mais rica, porém mais frágil, cada vez mais exposta a ameaças: daí deriva a necessidade do fortalecimento contínuo de sua proteção jurídica, da ampliação das fronteiras do direito à privacidade”

(Stefano Rodotà)

FONTES, Jamile Magalhães Barreto. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: UM ESTUDO SOBRE O TEMA N. 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 104 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, 2023.

RESUMO

A dissertação tem como tema a aplicação do direito ao esquecimento na sociedade informacional, com análise dos direitos da personalidade envolvidos, a partir da decisão do tema n. 786 do Supremo Tribunal Federal (STF). Esta pesquisa vincula-se ao Mestrado Profissional, uma vez que corresponde ao estudo de um caso concreto voltado a análise de problemas reais. Ademais, demonstra aderência à área de concentração do Mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologias, à Linha 1 de Pesquisa e ao Projeto de Pesquisa 2, uma vez que abrange a relação do direito com a sociedade, em âmbito tecnológico, em que se analisa conflito entre direitos fundamentais. Esse estudo propõe-se a refletir sobre a seguinte indagação: A tese firmada pelo STF impossibilitou o surgimento de novas discussões acerca do direito ao esquecimento em âmbito digital? Com isso, o trabalho tem como objetivo geral analisar as consequências da tese firmada pelo STF. Como objetivos específicos, buscar apurar os avanços tecnológicos, em especial as características da quarta revolução industrial; delimitar as características do direito ao esquecimento; e examinar o tema n. 786 do STF acerca da aplicação do direito ao esquecimento no Brasil e suas consequências. O método de pesquisa é o indutivo, pois partirá da análise da decisão do STF para examinar a compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico e a possibilidade de haver novas discussões. Além disso, em alguns momentos é utilizado o método dedutivo com o objetivo de discorrer sobre o tema, a partir de argumentações teóricas. Como resultado, alcançou-se que a tese fixada na decisão de repercussão geral do STF, como foi redigida, não impede a busca do indivíduo pela remoção de conteúdo que viole seus direitos da personalidade. Percebeu-se, também, que o direito ao esquecimento não apresenta características que conflitam com dispositivos da legislação brasileira. Dessa forma, pode ser aplicado a partir de uma releitura do conceito de privacidade e de uma reformulação na sua nomenclatura com a sugestão para passar a ser denominado como o direito à remoção de conteúdo verídico do passado. As técnicas de pesquisa são a bibliográfica, além de discussões teóricas sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à informação; direito ao esquecimento; sociedade informacional; Supremo Tribunal Federal; tema n. 786.

FONTES, Jamile Magalhães Barreto. RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE INFORMATIONAL SOCIETY: A STUDY OF THE SUPREME COURT THEME N. 786. 104 pages. Graduation final paper present to the Professional Master's Program in "Law, Society and Technologies" at Faculdades Londrina, Londrina, 2023.

ABSTRACT

The dissertation's theme is the application of the right to be forgotten in the informational society, with an analysis of the personality rights involved, based on the decision of theme n. 786 of the Brazilian Federal Supreme Court (STF). This research is linked to the Professional Master's degree, as it corresponds to the study of a specific case focused on analyzing real problems. In addition, it demonstrates adherence to the concentration area of the Master's degree in Law, Society, and Technologies, to Research Line 1, and to Research Project 2, as it covers the relationship between law and society in a technological scope, where conflicts between fundamental rights are analyzed. This study aims to reflect on the following question: Did the thesis established by the STF prevent the emergence of new discussions about the right to be forgotten in the digital scope? Therefore, the work aims to analyze the consequences of the thesis established by the STF. The specific objectives are to investigate technological advances, especially the characteristics of the fourth industrial revolution; to define the characteristics of the right to be forgotten; and to examine theme n. 786 of the STF regarding the application of the right to be forgotten in Brazil and its consequences. The research method is inductive, as it will start from the analysis of the STF's decision to examine the compatibility of the right to be forgotten with the legal system and the possibility of new discussions. In addition, at times, the deductive method is used to discuss the topic based on theoretical arguments. As a result, it was found that the thesis established in the STF's general repercussion decision, as drafted, does not prevent individuals from seeking the removal of content that violates their personality rights. It was also perceived that the right to be forgotten does not present characteristics that conflict with Brazilian legislation provisions. Thus, it can be applied through a reinterpretation of the concept of privacy and a reformulation of its nomenclature with the suggestion to be called the right to remove truthful content from the past. The research techniques used are bibliographical research and theoretical discussions on the topic.

KEYWORDS: Right to information; right to be forgotten; informational society; Brazilian Federal Supreme Court; theme n. 786

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Evolução das leis de proteção de dados na Europa	36
Quadro 2 – Diferenças e semelhanças entre eliminação de dados pessoais, desindexação e requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado	51

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO CONTEXTO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS	15
1.1	ASPECTOS DA EVOLUÇÃO DA INTERNET E DAS MÍDIAS.....	16
1.2	SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O FENÔMENO DA CIBERCULTURA	25
1.3	DA NECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS	32
2	A MEMÓRIA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	48
2.1	CASOS EMBLEMÁTICOS RELACIONADOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, NA ALEMANHA E NA ESPANHA.....	54
2.2	CASOS JULGADOS NAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	57
3	O TEMA N. 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	64
3.1	ANÁLISE DO TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: HÁ DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL?	64
3.2	DIREITOS FUNDAMENTAIS EM COLISÃO AO ABORDAR O DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIREITO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO <i>VERSUS</i> DIREITO À PRIVACIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	72
3.3	ALTERNATIVAS DE APLICAÇÃO DE UM DIREITO CAPAZ DE BUSCAR A REMOÇÃO DE CONTEÚDO VERÍDICO DO PASSADO	80
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
	REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa vincula-se ao Mestrado Profissional, uma vez que corresponde ao estudo de um caso concreto voltado a análise de problemas reais. Ademais, demonstra aderência à área de concentração do Mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologias, em que se destaca a relação do direito com a sociedade, permeando o âmbito tecnológico.

Ainda, há o enquadramento do tema ora trazido na Linha 1 de Pesquisa, qual seja: Direito, Práxis e Sociedade da Informação e do Conhecimento, em especial pela linha prever a preocupação com o acesso efetivo de todas as pessoas ao exercício dos direitos fundamentais, principalmente, do acesso à informação.

Além disso, constata-se também a aderência ao Projeto de Pesquisa 2, o qual é denominado de Constitucionalismo, Direito Digital e Formação Jurídica, visto que a discussão do presente trabalho recorre a um conflito entre direitos fundamentais, relacionados na Constituição Federal.

A tecnologia não é atributo exclusivo do século XXI, entretanto seu avanço fica mais evidente nesse século, com a aplicação de Tecnologias de Informação e Comunicação em diversas áreas, como o desenvolvimento de impressoras 3D, carros autônomos, aumento de serviços *on-line* disponibilizados para soluções de conflitos, além da utilização de inteligência artificial e de robótica avançada em setores para além da indústria automotiva.

A Sociedade da Informação, como é denominada a sociedade atual, tem como principal particularidade a mudança de referência, tendo a informação como principal fundamento dessa era, bem como a facilidade no compartilhamento de informações por meio da tecnologia.

Em razão da velocidade e do grande alcance no compartilhamento de informações na internet, com a disseminação de conteúdos que acarretam violação à privacidade, em especial, o trabalho tem como tema a aplicação do direito ao esquecimento na sociedade informacional, com análise dos direitos da personalidade envolvidos, a partir da decisão do tema n. 786, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Delimitou-se o trabalho em duas vertentes: no tempo e no espaço. No tempo, a delimitação consiste na evolução do direito ao esquecimento no Brasil e em outros países. Já no espaço, constitui-se pela decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do direito ao esquecimento e as alternativas de proteção dos direitos da personalidade na internet em matérias que relembram fatos passados.

Em relação ao direito ao esquecimento no Brasil, ainda que a discussão da sua existência e aplicação tenha se iniciado com maior repercussão no ano de 2013, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), apenas em fevereiro de 2021 que a matéria foi debatida no STF, por meio do tema de repercussão geral n. 786, o que evidencia que a questão ainda traz uma abordagem atual.

Apesar de a jurisprudência brasileira tratar, principalmente, de casos vinculados a programas de televisão, a análise do alcance desse direito em âmbito digital justifica-se em razão da relevância para o contexto atual, uma vez que a necessidade de um controle maior a ser exercido pelos titulares de dados pessoais é questão que permanece em discussão diante das recorrentes violações aos direitos da personalidade.

Além do direito ao esquecimento assegurar que o indivíduo possa se impor contra recordações desatualizadas ou que impossibilitem o pleno desenvolvimento da sua personalidade, a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados também permitem a exclusão de dados e conteúdos prejudiciais, a fim de preservar os direitos da personalidade dos indivíduos.

Diante da semelhança nas características, justifica-se, também, a análise de alternativas de aplicação do direito ao esquecimento para contribuir com as discussões, ao surgirem novas violações proporcionadas pelos meios digitais que devem ser analisadas pelas cortes para averiguação de eventuais abusos do direito à liberdade de expressão.

Ocorre que, diante dos benefícios ofertados nesse espaço digital, muitas vezes as pessoas não percebem como sua privacidade e liberdade estão sendo violadas – com o rompimento da barreira entre a esfera privada e a pública –, nem o impacto futuro da aceitação, sem o real consentimento de um termo de uso de serviço, por exemplo. Ressalta-se que não necessariamente mais vigilância e mais captação de dados resulte em uma população mais segura.

Ademais, com a multiplicidade de formas de comunicação e interação

também se percebe a velocidade com que uma informação é compartilhada e acessada e em se tratando de informação que não corresponda à atualidade, pode causar danos a uma pessoa que tem seu passado revivido, sem autorização.

A pesquisa propõe-se a refletir sobre a seguinte indagação: A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema de n. 786 (RE 1010606) impossibilitou o surgimento de novas discussões acerca do direito ao esquecimento em âmbito digital?

A hipótese do trabalho é no sentido de que a decisão do STF se demonstra aparentemente ambígua na fixação da sua tese e, com isso, o Supremo deixou em aberto a questão acerca do direito ao esquecimento, possibilitando que essa matéria seja discutida pelas cortes ao analisarem sobre a existência ou não de excesso ou abuso.

Como resultado, alcançou-se que a tese fixada na decisão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, como foi redigida, não impede a busca do indivíduo pela remoção de conteúdo que viole seus direitos da personalidade, visto que possibilitou que os excessos ou abusos referentes ao exercício da liberdade de expressão e de informação sejam analisados diante de cada caso concreto, o que, inevitavelmente, levará o julgador a adentrar no binômio privacidade *versus* informação.

Percebeu-se, também, que o direito ao esquecimento não apresenta características que conflitam com dispositivos da legislação brasileira e que pode ser aplicado, a partir de uma releitura do conceito de privacidade. Deve-se, portanto, realizar critério de ponderação para que seja averiguado qual direito deve prevalecer no caso concreto.

Ademais, como uma maneira de efetivar esse direito, entende-se que uma reformulação na sua nomenclatura pode reduzir as críticas e discussões atuais envolvendo a abrangência do termo. Assim, sugere-se seja o direito denominado como o “direito à remoção de conteúdo verídico do passado”.

O método de pesquisa é o indutivo, pois partirá da análise da decisão do STF para examinar a compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico e a possibilidade de haver novas discussões. Além disso, em alguns momentos é utilizado o método dedutivo com o objetivo de discorrer sobre o tema, em especial, no que diz respeito a argumentações teóricas acerca da proteção dos

direitos da personalidade na internet. As técnicas de pesquisa são a bibliográfica, além de discussões teóricas sobre o tema.

O trabalho tem estrutura dividida em três seções, em que na primeira são expostos os avanços tecnológicos, no contexto da quarta revolução industrial, e a proteção de dados. Na segunda seção são analisadas as características da memória e do direito ao esquecimento, com explanação de casos nos Estados Unidos da América, na Alemanha, na Espanha e em cortes superiores brasileiras. Em um terceiro momento, será examinado o tema n. 786 do STF e a perspectiva de aplicação do direito ao esquecimento no Brasil.

1 AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO CONTEXTO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS

O avanço da tecnologia, percebido durante os anos e intensificado a partir da metade do século XX, não se caracteriza como um fenômeno isolado e desconexo com movimentos anteriores, mas um desenvolvimento no decorrer de alguns séculos, com contribuição de diversos setores da sociedade e fruto das conquistas das revoluções industriais anteriores, em especial, da terceira revolução industrial – também chamada de revolução digital.

Em razão do grande impacto que a tecnologia exerce nos indivíduos, há ponderações na doutrina acerca da existência de uma nova revolução, a quarta revolução industrial ou “Indústria 4.0”. Essa visão é intensificada por Klaus Schwab, o qual sustenta três razões para a inserção, desde 2011, nessa nova revolução: a velocidade com que a tecnologia se expande, o que ocorre em um ritmo exponencial, mais acentuado que as revoluções anteriores; a influência ampla e profunda da tecnologia no modo de vida dos indivíduos; e a transformação profunda em sistemas inteiros e em toda sociedade, denominada como impacto sistêmico (SCHWAB, 2016, p. 13).

Manuel Castells (2020, p. 87-88) também salienta que não estamos diante de uma simples expansão tecnológica, mas de um avanço com alcance sem limitação em determinado espaço geográfico, visto que a tecnologia possui a “capacidade de criar uma interface entre campos tecnológicos mediante uma linguagem digital comum na qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida.”

Assim, a quarta revolução não se destaca apenas pela presença de máquinas inteligentes e conectadas, mas se justifica pela presença de tecnologias digitais mais sofisticadas e integradas que a revolução digital, além da sequência de novas descobertas multidisciplinares em diversas áreas com a fusão das novas tecnologias e interação entre manifestações físicas, digitais e biológicas (SCHWAB, 2016, p. 16).

No âmbito físico, podem ser relacionados os veículos autônomos, impressões em 3D, além da robótica avançada; no domínio digital há a presença da internet das coisas (IoT); por fim, o âmbito biológico relaciona-se com progressos no sequenciamento genético e na biologia sintética (SCHWAB, 2016, p. 23-29). Para

Klaus Schwab (2016, p. 16), essas novas tecnologias não se limitam a um espaço delimitado ou determinado, pois estão presentes “em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica.”

Conjuntamente com a evolução da capacidade dos computadores, esses avanços possibilitaram a eliminação de barreiras físicas geográficas e, com isso, o surgimento de uma nova sociedade.

1.1 ASPECTOS DA EVOLUÇÃO DA INTERNET E DAS MÍDIAS

O desenvolvimento da internet decorreu da cooperação entre vários setores da sociedade, com o envolvimento de acadêmicos, do Departamento de Defesa dos Estados Unidos e de empresas. Nesse espaço de cooperação, faz-se necessário mencionar Alan Turing, matemático britânico que apresentou em 1936-1937 uma formalização do conceito de algoritmo, através de uma máquina automática, intitulada de “Máquina de Turing” (LOVELUCK, 2018, p. 42).

A participação do matemático foi essencial também na decifração de comunicações alemãs, na Segunda Guerra Mundial, por meio do decodificador denominado de “Bombe”, instrumento responsável por automatizar processos de criptoanálise e romper os códigos desenvolvidos pelos alemães em sua máquina “Enigma” (LOVELUCK, 2018, p. 42).

A Segunda Guerra Mundial proporcionou um marco importante no desenvolvimento dos computadores, entretanto ainda constituíam ferramentas atreladas a objetivos bélicos, como o “Z-3 alemão”, que foi a primeira máquina de computação automática e programável formulada em 1941, com o intuito de auxiliar em cálculos e estatísticas das aeronaves, e o “Colossus britânico”, criado em 1943 para atuar na decifração de códigos inimigos (CASTELLS, 2020, p. 97).

A partir do final da década de 1940, o Sistema Sage (*Semi Automatic Ground Environment*) implementou a primeira rede de computadores em grande escala, que tinha a função de detectar intrusões no espaço aéreo e fornecer uma resposta rápida e adequada para conter os ataques. Destaca-se que tal sistema se tornou obsoleto com o surgimento de mísseis intercontinentais (LOVELUCK, 2018, p. 44).

No entanto, foi em 1946 que teve o nascimento do primeiro computador para uso geral, desvinculado de objetivos bélicos. Criado pelos cientistas norte-americanos John Mauchly e John Eckert, o *Electronic Numerical Integrator And Computer* (ENIAC) teve uma versão voltada para fins comerciais desenvolvida em 1951, o *Universal Automatic Computer* (Univac I), o qual obteve bastante sucesso no que se refere ao processamento de dados, iniciando uma disputa pelo aprimoramento das máquinas disponíveis no mercado (CASTELLS, 2020, p. 97).

Na sua origem, o computador se traduzia como máquina para calcular, era apenas uma “máquina que executa programas – ou seja, uma série de comandos previamente gravados (o algoritmo) que permitem transformar ou organizar a informação.” (LOVELUCK, 2018, p. 42-43).

Com o tempo, percebeu-se o grande potencial dos computadores e restou mais evidente a necessidade de não limitar a sua atuação a tarefas que envolvessem cálculos. A Guerra Fria proporcionou um novo campo de atuação, com a mudança do foco de utilização do computador para ser uma ferramenta de auxílio em tomadas de decisão, como uma máquina capaz de se comunicar.

Uma disputa por melhores tecnologias foi desencadeada após o lançamento, em 1957, pelos russos, do *Sputnik 1*, primeiro satélite artificial da Terra, o que deixou em evidência como os Estados Unidos da América estavam atrasados no setor tecnológico.

Essa pressão contribuiu para que setores norte-americanos buscassem meios de exercer a autoridade e controle em questões tecnológicas, o que resultou na criação, em 1958, da *Advanced Research Projects Agency* (ARPA). A ARPA foi a agência responsável por implementar, em 1969, sob o comando de Lawrence Roberts, a *Advanced Research Projects Agency Network* (Arpanet), primeira rede interativa e distribuída de computadores, a qual contava inicialmente com apenas quatro “nós” responsáveis pela distribuição de mensagens em rede (LOVELUCK, 2018, p. 42, 45).

Nesse primeiro contexto, Tatiana Revoredo (2019, p. 332) pontua que:

[...] a Internet possibilitou basicamente o compartilhamento de informações, com entrega de conteúdo *online*, de modo estático, e em sua maior parte corporativo. Uma de suas grandes conquistas foi o envio do primeiro e-mail em 1969. Também neste período, foi criado o IP – *Internet Protocol* – e o HTTP – *Hyper Text Transfer Protocol Secure* – que possibilitaram o tráfego

de dados via rádio, fibra ótica e satélite, com envio de informações criptografadas e transações comerciais.

Desde o início dos anos 1960, os visionários Engelbart e Joseph Carl Robnett Licklider almejavam colocar as redes de computador à disposição da inteligência coletiva, dos técnicos, estudantes e de milhares de usuários. Ainda, o ambiente virtual, que possibilita um acesso mais interativo, não diz respeito a “uma infraestrutura técnica particular de telecomunicação, mas uma certa forma de usar as infra-estruturas existentes, por mais imperfeitas e disparatadas que sejam.” (LÉVY, 1999, p. 124, 126).

Em 1968, Joseph Licklider e Robert Taylor projetaram a estrutura de uma “supercomunidade”, em que os “nós” ou “elos” possibilitavam o funcionamento de uma rede mais interativa, com computadores voltados prioritariamente para a comunicação e com a visão de uma interação de forma mais eficaz com a informação (LOVELUCK, 2018, p. 46-48).

Verifica-se, assim, que a tecnologia é fruto de movimentos e descobertas voltados para criar uma simbiose entre a máquina e o ser humano, com a cooperação de diversos setores: militares, cientistas e acadêmicos (CASTELLS, 2020, p. 100).

Para atingir essa simbiose, demonstrou-se necessário alterar o procedimento utilizado nas telecomunicações, em que vigorava a comutação de circuitos, que consistia no estabelecimento da conexão, por meio de um ponto central, de uma linha instalada entre dois correspondentes.

A utilização de um ponto central para viabilizar a conexão não se demonstrava acertada para o sistema computacional. O mais adequado era a utilização de uma rede distribuída, tendo como base a comutação por pacotes, que consistia em “recortar a informação em pequenos blocos e, em seguida, deixar que cada um desses ‘pacotes’ encontre o melhor caminho por meio da rede, a fim de reconstruir a informação na chegada.” (LOVELUCK, 2018, p. 49).

Na mesma linha, Manuel Castells (2020, p. 101) assevera que essa nova tecnologia criou:

[...] uma rede que era capaz de comunicar seus nós sem usar centros de controles. A universalidade da linguagem digital e a pura lógica das redes

do sistema de comunicação geraram as condições tecnológicas para a comunicação global horizontal.

A comutação por pacotes, por operar sem a necessidade de um centro, provoca uma noção de neutralidade da rede, eis que não haveria um sistema de comando e controle responsável por analisar as informações compartilhadas. Além da neutralidade, esse sistema tornou-se uma alternativa para preservar capacidades operacionais de rede em um eventual ataque surpresa e poder contra-atacar, como idealizado por Paul Baran.

Em seus estudos, Baran – um dos inventores da comutação por pacotes – ramificou a rede em três formas principais: centralizada, descentralizada hierarquicamente e distribuída. Dentre as três, a distribuída era a que tinha maiores chances de sobreviver a ataques, por ser desprovida de um centro (LOVELUCK, 2018, p. 51-52).

Nessa estrutura, diversos pontos se conectam e formam um canal de comunicação que possibilita o funcionamento da rede e o compartilhamento de dados. Dessa forma, a comunicação não é constituída de apenas uma via, mas há uma malha de conexões interligadas, o que torna justificável a sua titulação como uma “rede” (MARCACINI, 2016)¹.

Em que pese o computador para o uso geral e o transistor, que possibilitou o processamento de impulsos elétricos por semicondutores – hoje chamados de *chips* – para a codificação da lógica e da comunicação, tenham sido inventados em 1946 e 1947, respectivamente, foi a década de 1970 que proporcionou uma difusão mais ampla das tecnologias da informação.

Dentre as principais descobertas tecnológicas em eletrônica, cabe mencionar a invenção, em 1971, do microprocessador, que é o computador que opera com apenas um *chip* e o surgimento do *software* para computadores em meados dos anos 1970 (CASTELLS, 2020, p. 95-99).

Em razão da busca por uma maior interoperabilidade entre as redes e diversos aparelhos, sem intervenções externas, foram desenvolvidos protocolos que fossem responsáveis pelo transporte e pelo processamento das informações. Além disso, almejava-se a transmissão de dados de uma mesma forma, sem limitação ou

¹ *E-book*, edição Kindle, posição 568.

filtro no conteúdo que estava sendo transferido.

Nesse cenário, foi criado, em 1978, por Vinton Cerf, Jonathan Postel e Danny Cohen, o protocolo TCP/IP, após divisão do protocolo de comunicação em servidor-a-servidor (TCP – *Transmission Control Protocol*) – responsável pelo recorte de mensagens em pacotes e por sua reconstituição – e em protocolo inter-redes (IP-*Internet Protocol*) – encarregado de controlar o endereçamento das máquinas e a circulação dos pacotes (LOVELUCK, 2018, p. 54-55).

A fim de viabilizar o acesso entre computadores, foi realizada a adaptação do protocolo TCP/IP ao UNIX, sistema operacional criado por Bell Laboratories em 1969, mas utilizado de forma ampla apenas após 1983. Com isso, o protocolo TCP/IP ganhou destaque como padrão de comunicação nos computadores dos Estados Unidos da América, a partir da década de 1980, por possuir como característica a flexibilidade e a capacidade de adaptação a diversos sistemas de comunicação e de códigos (CASTELLS, 2020, p. 103), o que outros protocolos – como o “x.25” – não possuíam.

Ademais, ao buscar uma alternativa na transferência de programas entre microcomputadores, por meio do telefone, sem ter a necessidade de percorrer longos trajetos, os estudantes Ward Christensen e Randy Suess inventaram, em 1978, o modem para computador (CASTELLS, 2020, p. 103-104).

A Arpanet era a rede responsável pela distribuição de mensagens, mas, em 1983, aconteceu sua divisão para facilitar a identificação do escopo da mensagem, visto que começou a ser utilizada também para troca de mensagens pessoais sem fins militares. De um lado, estava a Arpanet, que era voltada para fins científicos, e, de outro, a Milnet, dedicada a questões militares, possibilitando o acesso à rede de cientistas de diversas disciplinas (CASTELLS, 2020, p. 101).

A denominação internet veio na década de 1980 como sucessora da chamada ARPA-Internet, considerada a rede das redes, no entanto continuava sendo sustentada pelo Departamento de Defesa e com operação através da *National Science Foundation* (NSF). Posteriormente, a Arpanet tornou-se obsoleta e foi descontinuada em fevereiro de 1990 (CASTELLS, 2020, p. 101). A década de 1990 também foi responsável pela difusão de telefones celulares e de *paggers*.

Destaca-se que a internet, na sua origem, não surgiu com viés econômico, pois tinha apenas interesses científicos, tecnológicos e militares, em que o objetivo

era tornar o sistema seguro contra possíveis ataques e demonstrar quem detinha a superioridade científica e tecnológica (LOVELUCK, 2018, p. 60-61).

Em um primeiro momento, a internet estava vinculada ao governo por meio da NSFNET, que era a “espinha dorsal” da internet, operada pela *National Science Foundation* (NSF). No entanto, diante, principalmente, do crescimento de empresas privadas, bem como de cooperativas sem fins lucrativos, esse último suporte governamental foi encerrado em abril de 1995. Com isso, a internet iniciou o processo de desvinculação do Estado e de uma autoridade supervisora, mediante a procura de redes regionais da NSF por acordos entre redes privadas para difundir a utilização da rede por meio de provedores de acesso (CASTELLS, 2020, p. 101-102).

Em que pese os grandes avanços, a capacidade na transmissão de gráficos e dados ainda continha limitações, o que dificultava o uso da internet. Nesse sentido, era necessário um salto tecnológico para que pudesse haver a difusão da internet para a sociedade em geral, o que aconteceu com a criação, em 1990, da teia mundial *World Wide Web* (WWW), no *Centre Européen pour Recherche Nucleaire* (CERN) em Genebra, pelo físico inglês Tim Berners-Lee. O aplicativo WWW foi o responsável por facilitar o sistema de pesquisa por informações, visto que organizava os sítios da internet por informação e não por localização (CASTELLS, 2020, p. 105-106).

Percebe-se que a internet, a qual é símbolo principal do ciberespaço, constitui “um dos mais fantásticos exemplos de construção cooperativa internacional” (LÉVY, 1999, p. 126) e que, ao ser instigada por diversos movimentos, oportunizou a criação de um ambiente propício para a participação e contribuição de todos.

A primeira fase da rede mundial de computadores é designada como *Web 1.0* e correspondia a *sites* estáticos que não proporcionavam conteúdo interativo, em que “a internet era utilizada basicamente como fonte de informação e como meio de comunicação (*emails*).” (LIMA, 2015b, p. 120).

Nessa etapa, os usuários apenas tinham o acesso à informação que era fornecida de maneira unilateral pelo proprietário das páginas da rede (MARINELI, 2019, p. 33).

A partir de 2004, houve o desenvolvimento para a *Web 2.0*, em que predomina uma internet mais social, dinâmica e interativa, com destaque para as

redes sociais virtuais – como o *Orkut* e *Facebook* – e a internet banda larga. Nesse segundo estágio, foi viabilizada uma “interação do usuário com sites dinâmicos que agem mais como aplicativos do que simplesmente como páginas de informações.” (REVOREDO, 2019, p. 333-334).

Nesse sentido, Marcelo Romão Marineli (2019, p. 33) destaca que a *Web 2.0* é caracterizada pela:

[...] possibilidade de participação do usuário, que, além de acessar a informação disponibilizada, é capaz de inserir conteúdo na página visitada, seja com avaliações, textos, imagens ou áudios. Em uma espécie de via de mão dupla, o usuário deixou de ter uma participação meramente passiva, para, agora, formar conteúdo nas páginas visitadas.

Nos tempos atuais, há a presença da *Web 3.0*, conhecida como “*Web Semântica*”, que possui o foco nos usuários e em seus dados, e, por meio do desenvolvimento de novos mecanismos de interação, utilizando como ferramenta a inteligência artificial e a interpretação que é realizada dos dados disponibilizados na rede, busca fornecer aos usuários um atendimento personalizado (REVOREDO, 2019, p. 337-341).

No que se refere às redes sociais, a sua comunicação interativa tinha como objetivo inicial facilitar a divulgação e o compartilhamento de informações e conhecimentos de modo geral, de forma interativa, inclusiva e econômica (LIMA, 2015a, p. 158).

Para Marcelo Romão Marineli (2019, p. 35):

As redes sociais virtuais deixaram de ser apenas um espaço no qual se procuram novos contatos, por suas afinidades (e, por que não, diferenças), como forma de estabelecer novos parâmetros de amizade. Tornaram-se um poderoso meio de comunicação, de difusão de informação em tempo real e, também, um meio para a oferta comercial.

Percebe-se uma presença cada vez mais significativa de indivíduos no ambiente digital, com participação em redes sociais e em estudos ministrados no formato à distância, por exemplo. Apesar disso, ainda têm parcelas da população mundial e, em especial, brasileira, que não receberam de forma igualitária os impactos da tecnologia, não dispendo sequer de um fornecimento regular de

eletricidade, muito menos, de conexão à internet².

Para o autor Klaus Schwab (2016, p. 17):

A segunda revolução industrial precisa ainda ser plenamente vivida por 17% da população mundial, pois quase 1,3 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à eletricidade. Isso também é válido para a terceira revolução industrial, já que mais da metade da população mundial, 4 bilhões de pessoas, vive em países em desenvolvimento sem acesso à internet.

Destaca-se, assim, que, em que pese tenha havido uma cooperação internacional, as mudanças tecnológicas não foram absorvidas de forma simétrica em todos os países. Isso ocorreu, principalmente, em razão das características peculiares da formação de cada Estado, e permanece mais em evidência quando se comparam países que tiveram um processo de modernização diferente.

Nesse sentido, o Japão, por exemplo, após um profundo isolamento histórico, tornou-se uma grande referência internacional em tecnologias da informação, com destaque à intervenção estatal nas etapas do processo de modernização. Conforme Manuel Castells (2020, p. 77):

[...] a exclusividade japonesa ou as diferenças da Espanha não vão desaparecer em um processo de não diferenciação cultural, nessa nova trajetória para a modernização universal, desta vez medida por índices de difusão de computadores.

[...] Portanto, todas as sociedades são afetadas pelo capitalismo e informacionalismo, e muitas delas (certamente todas as sociedades importantes) já são informacionais, embora de tipos diferentes, em diferentes cenários e com expressões culturais/institucionais específicas.

Os processos de modernidade dos países são geralmente divididos em de modernidade central e de modernidade periférica. Na modernidade central há a noção do coletivo e da inclusão da população aos sistemas da sociedade de forma mais acentuada, em razão da história do seu processo evolutivo, com base em lutas e revoluções. Já na modernidade periférica, a evolução ocorreu de forma imposta pela característica de subalternidade e dependência, além de não ter havido “a realização adequada da autonomia sistêmica.” (NEVES, 2015, p. 114).

Como exemplo de modernidade central, têm-se os países do continente

² A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pndad C) publicou dados em 2021 – com base em levantamento realizado em 2019 – atestando que 21,7% da população brasileira, quase 40 milhões de pessoas, não têm acesso à internet (IBGE, 2021, p. 10).

européu que consideram a sua transição para a modernidade como o padrão a ser seguido. Por sua vez, o Brasil é tratado como um típico caso de modernidade periférica, em que a desigualdade entre as classes se mostra com maior evidência, de um lado, há a exclusão de grande parte da população e, de outro, há a concessão de privilégios para uma minoria.

Verifica-se que o desenvolvimento assimétrico não aconteceu apenas entre países, mas também dentro da sociedade, em que há setores que absorvem os avanços de forma diferenciada dos outros (NEVES, 2015, p. 113).

Nessa linha, Jessé Souza relaciona como consequências da expansão “pré-moderna” em países periféricos, como o Brasil a “grande desigualdade social e sua naturalização, marginalização em massa de setores expressivos da população e dificuldades de consolidação de uma ordem democrática e de um mercado competitivo e eficiente.” (SOUZA, 2004, p. 79).

A desigualdade econômica se acentua nos países periféricos, vez que estes não possuem estrutura suficiente para suportar essa crescente complexidade social, o que acarreta um problema estrutural pela falta de autonomia dos sistemas sociais.

Os países periféricos buscam seguir o padrão imposto pelos países centrais, aplicando o modelo em suas regiões como se o uso de uma modernidade tida como padrão fosse sinônimo de uma sociedade de sucesso.

No entanto, a inserção de um modelo exitoso de um país para outro não necessariamente também será o mais adequado para aquela sociedade, já que a etapa de modernização deve considerar as particularidades locais para definir qual a forma a ser aplicada para alcançar sua modernidade.

No caso do Brasil, o autor Jessé Souza concluiu que houve uma modernização seletiva, enquadrando-o como uma “versão periférica, negativa e seletiva de uma ideia particular de modernidade. Isso porque o que é ‘periférico’, ‘negativo’ e ‘seletivo’ é sempre em comparação com o padrão e o centro.” (LEAL, 2017, p. 909, tradução nossa)³.

Desse modo, a modernização de países periféricos de “fora para dentro” acaba por transferir grandes parcelas da população para a margem da sociedade,

³ [...] *peripheral, negative and selective version of a particular idea of modernity. Since what is ‘peripheral,’ ‘negative’ and ‘selective’ is always so by comparison with the standard and the centre [...]*

com desigualdade no tratamento de sobrecidadãos e de subcidadãos (NEVES, 2015, p. 124-125).

Essa exclusão de parte da população acarreta em uma carga extra de dificuldade em se ter garantida a proteção de direitos fundamentais, em especial da proteção à privacidade, de determinados grupos que sequer são considerados visíveis pela sociedade.

Ademais, com os avanços tecnológicos e a grande influência exercida pela internet e por aparelhos eletrônicos no cotidiano da sociedade – em especial, a partir do século XXI –, evidencia-se uma crescente demanda por uma proteção maior aos indivíduos.

Nesse sentido, Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva (2021, p. 239) afirmam que

As inovações tecnológicas contemplam várias dimensões da vida e estabelecem alterações na forma das comunicações, interferindo na privacidade das pessoas. Os efeitos desses avanços não se limitam ao espaço no qual foram concebidos, impondo um afastamento das barreiras que, porventura, tentarem contê-los.

Em decorrência disso, diversos setores precisaram alterar o modo como se estruturavam para poderem se adaptar às novas tecnologias, corresponderem aos anseios da população e permanecerem atualizados em uma sociedade em que a informação é utilizada como fundamento.

1.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O FENÔMENO DA CIBERCULTURA

A sociedade atual é considerada uma sociedade moderna e informacional e é chamada de sociedade da informação ou sociedade informacional, visto que possui como alicerce a informação e a agilidade com que os dados são compartilhados.

Nela, as pessoas estão cada vez mais conectadas e utilizam as tecnologias da informação e comunicação – conhecidas como TICs – tanto para interagir e estabelecer conexões com outras pessoas quanto para trabalhar, estudar ou realizar operações financeiras sem precisar se deslocar até um local físico.

Ademais, a sociedade da informação possui como característica predominante o alto grau de integração entre os elementos que a compõem, o que

causa impacto na sociedade e na sua forma de se organizar (MARINELI, 2019, p. 26-27).

A expressão sociedade da informação ou informacional surgiu com o objetivo de substituir o termo “sociedade pós-industrial” para retratar uma mudança de paradigma, o qual passa a utilizar a tecnologia da informação como fundamento e não mais uma tecnologia de energia, mecânica.

Nesse aspecto, Manuel Castells (2020, p. 74) reforça que:

No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos. Na verdade, conhecimento e informação são elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento [...] Contudo, o que é específico ao modo informacional de desenvolvimento é a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade.

Nesse sentido, cumpre sintetizar as três revoluções industriais anteriores: a primeira (por volta de 1760 a 1840) foi fruto de inovações no âmbito das ferrovias e do motor a vapor e houve a introdução das máquinas nos processos produtivos; a segunda revolução (por volta de 1870 a 1914) caracteriza-se pela preponderância de inovações no escopo, principalmente, da eletricidade e linha de montagem; e a terceira (a partir de 1960), também chamada de revolução digital, teve como alicerce o desenvolvimento da eletrônica, das tecnologias da informação e comunicação (TICs), dos computadores, além da internet (BARBOSA; COSTA; PONTES, 2020, p. 13).

Resta evidente que cada etapa de desenvolvimento está vinculada a uma base de fundamento que ganha maior destaque, seja na era da industrialização, seja na era da informação. Nessa linha, explica Manuel Castells (2020, p. 74):

[...] o industrialismo é voltado para o crescimento da economia, isto é, para a maximização da produção; o informacionalismo visa o desenvolvimento tecnológico, ou seja, a acumulação de conhecimentos e maiores níveis de complexidade do processamento da informação.

Essa mudança de paradigma também é tratada por Irineu Francisco Barreto Junior et al. (2018, p. 115), ao pontuarem que a transição para o século XXI:

[...] trouxe consigo um novo paradigma social, o da Sociedade da Informação, cujo conceito surgiu já na década de 1960, mas passou a ser

empregado com mais frequência aos novos meios tecnológicos que propiciam possibilidades comunicacionais muito superiores às do século XX, graças à massificação da internet e à globalização.

No entanto, a mudança de paradigma não diz respeito apenas à utilização de tecnologias de informação e conhecimento como base, como uma ferramenta a ser utilizada. Retrata também o desenvolvimento de processos e a constituição de novos conhecimentos e dispositivos de processamento de informações a partir da aplicação de conhecimentos e informações adquiridos (CASTELLS, 2020, p. 88-89), tornando-se um sistema em rede que se encontra em constante aprendizado e evolução, a partir de novas formas de interação.

A arquitetura em um sistema em rede constitui uma das cinco principais características relacionadas por Manuel Castells (2020, p. 124-125), para retratar o paradigma da tecnologia da informação. A rede é utilizada como meio para possibilitar interações em diversos tipos de processos e organizações. Além dessa característica, a informação é designada como ponto central da sociedade, como matéria-prima desse novo paradigma, em que se utiliza a tecnologia para atuar sobre a informação e não o contrário.

Outras características relevantes dizem respeito à alta penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias em processos da atividade humana, e à crescente convergência de tecnologias em um sistema integrado, no qual vários segmentos – como microeletrônica; telecomunicações; optoeletrônica, que é a transmissão por fibra óptica e *laser*; os computadores e a biologia – estejam interligados nos sistemas de informação.

Além disso, encontra-se presente a flexibilidade, em que processos, organizações e instituições podem ter seus fundamentos modificados ou alterados para uma adaptação condizente com as mudanças e fluidez organizacional, em razão da alta capacidade de reconfiguração da tecnologia.

A sociedade, a qual tem a informação como cerne nessa era digital, então, aplica as tecnologias em seu cotidiano com o objetivo de armazenar ou distribuir informações, criando uma espécie de grande banco de dados correlacionados a diversas redes e seguimentos tanto dentro de um setor específico quanto em uma escala global. Desse modo, temos a formação de uma nova comunidade vinculada a uma revolução digital, a sociedade da informação.

Nesse sentido, Silvano Ghisi e Maria Cristina Cereser Pezzella (2014, p. 126-127) ressaltam que:

Nos anos de 1960 um fator adicional conferiu maior força a Sociedade da Informação, quando se passou a tratar como dados, as mensagens criadas e transmitidas, públicas e privadas, verbais e visuais. Essa percepção da manipulação de dados derivou em informação que se podia transmitir, colecionar e guardar, independentemente de sua origem, sendo as tecnologias eletrônicas e informáticas o modo mais efetivo de obter este resultado.

Assim, a sociedade da informação oportuniza avanços de forma profunda em diversas áreas que, ao estarem em um sistema integrado com a tecnologia, possibilitam o armazenamento e compartilhamento das informações por canais digitais.

O aspecto cultural da utilização da tecnologia para armazenar e compartilhar informações, bem como a possibilidade de interação e realização de atividades por meio de um espaço virtual – ou ciberespaço –, consolidou o fenômeno da cibercultura.

A expressão “ciberespaço” surgiu, em 1984, no livro de ficção científica de William Gibson, como um termo para designar o espaço virtual, o universo das redes digitais. Nos anos seguintes, vários conceituaram o ciberespaço na doutrina, mas Pierre Lévy trouxe uma definição mais restritiva desse termo como sendo “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores.” (LÉVY, 1999, p. 92).

O ciberespaço, como perspectiva de difundir conhecimento e pensamentos por intermédio do acesso a distância a diversos recursos, teve seu desenvolvimento impulsionado, principalmente, por movimentos sociais que contavam como objetivo consolidar um novo campo de comunicação e participação de toda comunidade através das redes.

Como exemplo de um desses movimentos sociais, Pierre Lévy (1999, p. 125) menciona o movimento, californiano, *Computers for the People*, que visava retirar o monopólio da informática de grandes instituições burocráticas e colocar a potência de cálculo dos computadores nas mãos dos indivíduos, e alcançou como resultado, nos anos 1970, a redução do preço dos computadores a patamares que estavam ao

alcance das pessoas físicas e que seu uso não demandasse uma especialização técnica.

A partir dos movimentos e de avanços na tecnologia, restou possível a criação de uma rede com a capacidade de se comunicar sem a necessidade de um centro que exercesse o controle. Ademais, a “universalidade da linguagem digital e a pura lógica das redes do sistema de comunicação geraram as condições tecnológicas para a comunicação global horizontal.” (CASTELLS, 2020, p. 101).

Diante do crescente uso da tecnologia para a comunicação e do surgimento de padrões e comportamentos vinculados à internet, Pierre Lévy (1999, p. 127) detalha o programa da cibercultura em três princípios condutores da expansão do ciberespaço: a interconexão, a criação de comunidades virtuais e a inteligência coletiva. Pela interconexão, todo o espaço se tornaria um canal interativo, sem fronteiras, em que a conexão é sempre preferível ao isolamento.

O princípio da criação de comunidades virtuais – ou comunidade atual, como o autor aponta ser a expressão mais adequada para descrever esse fenômeno – é uma continuação do primeiro, visto que diz respeito à criação de grupos, no espaço digital, por afinidades de interesses e conhecimentos, em um processo de cooperação, independentemente das proximidades geográficas. Por fim, o terceiro princípio é o da inteligência coletiva, o qual constitui a finalidade principal do ciberespaço, em que indivíduos se constituem como comunidade virtual para aproximar-se do coletivo inteligente (LÉVY, 1999, p. 127-132).

Com a expansão da cibercultura, os sistemas eletrônicos foram cada vez mais utilizados para facilitar a interação e a realização de tarefas em diversas áreas. Por exemplo, no mercado de trabalho, por meio do chamado *home office* – que já era utilizado com o teletrabalho, mas adquiriu maior visibilidade, aplicação e ampliação no período da pandemia causada pelo novo coronavírus –; na educação, por intermédio de aulas ministradas de forma *on-line* para que alunos não fossem prejudicados; ou na saúde, mediante consultas médicas realizadas por videoconferência e no desenvolvimento de vacinas no menor espaço de tempo, em razão do apelo da comunidade por uma resposta rápida no combate ao vírus.

A transição para uma era moderna, geralmente, está vinculada à ruptura com paradigmas prevalentes na era anterior, o que acarreta mudanças quanto a conceitos e à estrutura da sociedade. Como exemplo, tem-se a Constituição que,

quando da transição para a modernidade, teve alterado seu conceito de uma carta com liberdades, para “ser compreendida como uma limitação jurídica ao governo.” (NUNES; LYRA, 2018, p. 129).

Uma sociedade moderna pode ser entendida como decorrente do afastamento de modelos anteriores, os quais se veem compelidos a iniciar um processo de adaptação em um mundo desconhecido. Portanto, a modernidade se relaciona com “a emancipação da razão ou a forma de (re) inventar novos caminhos de pensamento que deem conta dos novos questionamentos.” (LUVIZOTTO, 2013, p. 246).

No que diz respeito ao setor trabalhista, a necessidade de adaptação ao crescimento da cibercultura acarretou o surgimento de uma nova forma de economia, em que o trabalhador é visto como detentor de autonomia e mobilidade para cumprir seus compromissos profissionais. Segundo Zygmunt Bauman (1998, p. 50), “modernizar a maneira como a empresa é dirigida consiste em tornar o trabalho ‘flexível’” e em dar ênfase em alternativas mais lucrativas e em “mão-de-obra mais submissa e menos dispendiosa.”

A denominada economia sob demanda retrata o sistema em que os empregadores separam atribuições e projetos distintos e lançam a oferta de emprego em nuvem virtual de potenciais trabalhadores de todos os lugares do mundo (SCHWAB, 2016, p. 53).

Nesse contexto, manifesta-se o fenômeno da “plataformização” do trabalho ou “uberização” do trabalho, que envolve a dependência de trabalhadores e consumidores em plataformas digitais, além de impactar diversos setores, como saúde, transporte, educação.

A infraestrutura das plataformas dispõe de duas características que se destacam: de um lado, concretiza a acumulação e extração do valor de dados e das mediações algorítmicas, por outro, apresenta uma interface mais amigável e causa dependência pela promessa de disponibilizar serviços personalizados (GROHMANN, 2020, p. 95).

Dessa forma, o indivíduo tem uma falsa sensação de liberdade e de autonomia, entretanto, na verdade, toda sua atividade está sendo objeto de controle e valoração de maneira remota por meio de uma gestão algorítmica, a qual possui

como foco a transformação dos dados dos trabalhadores em maior lucro às empresas.

De certo que o propósito básico das empresas é o lucro, no entanto, essa forma de captação demonstra uma alternativa em que se exige um mínimo de esforço das empresas, eis que são os próprios trabalhadores que, estando constantemente conectados à rede, fornecem os dados, os quais são mensurados por algoritmos para canalizar a atividade em setores mais produtivos, por exemplo.

Destaca-se que a extração dos dados pelas plataformas não corresponde apenas a uma coleta superficial de informações, mas é uma nova forma de extração de valor, por meio da relação dos dados coletados com as mediações algorítmicas, sendo considerada como uma “antessala para o capitalismo de plataformas” (GROHMANN, 2020, p. 98).

No que diz respeito ao setor da educação, a integração de diversas tecnologias com a evolução da capacidade dos computadores possibilitou a eliminação de barreiras físicas geográficas e, com isso, as tecnologias da informação e comunicação impulsionaram o surgimento do ensino a distância (EAD) (FALEIROS JÚNIOR; LONGHI, 2021, p. 722).

Nesse sentido, José Luiz de Moura Faleiros Júnior e João Victor Rozatti Longhi (2021, p. 728-729) destacam que:

A quebra dos modelos tradicionais conduz ao nascimento de novas propostas, sendo um fato inofismável que diversas inovações tecnológicas estão mudando drasticamente o modo como o ensino é realizado, e isto tem ocorrido em um ritmo incessante na transição da web 3.0 para a web 4.0 e para a Internet das Coisas, principalmente após a segunda década do século XXI e devido ao advento de plataformas como os Massive Open On-Line Courses, ou MOOCs [...]

Dessa forma, o ensino *on-line* foi adquirindo um espaço maior de aplicação e de usuários, o que foi possível perceber principalmente no período da pandemia, em que havia a vedação ao retorno presencial. A substituição das aulas presenciais por aulas ministradas em ambientes virtuais possibilitou o prosseguimento do aprendizado e a atenuação dos impactos do distanciamento social, o que não seria possível sem a aplicação da tecnologia.

Destaca-se que o ensino nesse formato não foi novidade da pandemia, apenas ocorreu uma intensificação na busca por tais recursos, visto que já existia

regulamentação para sua aplicação – como o Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, que traz a possibilidade de oferta da educação básica e superior nessa modalidade, além de expor o conceito da educação a distância como (BRASIL, 2017, Artigo 1º):

[...] a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

A utilização das ferramentas das tecnologias de informação e comunicação, por sua vez, acarretou também a presença dos indivíduos por mais tempo em ambientes virtuais e plataformas que podem captar dados em excesso, além dos necessários ao funcionamento dos componentes básicos.

Percebe-se, então, que a vigilância excessiva e invasão à privacidade não ocorrem apenas em âmbito profissional, mas também em atividades pessoais, em que a coleta e o tratamento das informações são realizados de maneira que não se atentam à preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos. Com isso, surge a necessidade de utilizar instrumentos que possibilitem uma maior proteção aos dados pessoais.

1.3 DA NECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS

O desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação possibilitou a presença crescente de usuários em plataformas *on-line* e mídias sociais, nas quais apenas é exigida a conexão com a internet para participar. Nesse contexto, Klaus Schwab, em 2016, já apontava que se fossem agrupadas as três mídias sociais mais populares – *Facebook*, *Twitter* e *Instagram* – e comparadas com as populações dos maiores países do mundo, teriam um bilhão de pessoas/usuários ativos a mais que o país mais populoso, a China (SCHWAB, 2016, p. 119).

Ocorre que o avanço da participação da população nas redes sociais não foi acompanhado pelo correspondente nível de segurança e proteção necessários, eis que, principalmente, não há “um controle efetivo das pessoas que criam perfis para

utilizar esses sites de relacionamento, tampouco do conteúdo que neles despejam.” (MARINELI, 2019, p. 36).

Ademais, nessas comunidades há a dificuldade em separar as esferas pública e privada, o que acarreta em uma superexposição da sua vida privada e de seus dados, a fim de aumentar sua popularidade e o sentimento de não se considerar excluído do sistema, que é tido como padrão atual.

No entanto, nota-se que esse espaço de comunicação pode resultar em danos a direitos da personalidade de terceiros no momento em que, por exemplo, outra pessoa publica uma informação que lesa sua honra ou vida privada, por meio de perfil próprio ou, muitas vezes, escondendo-se em perfis falsos.

Nesse sentido, Marcelo Romão Marineli (2019, p. 36) ressalta que por não haver um controle na criação de perfis ou no conteúdo compartilhado, muitos usuários praticam atos que geram danos a outros, por acreditar:

[...] na distância virtual que os separa uns dos outros ou na certeza de que não serão identificados. Assim, escancaram a intimidade das pessoas, lançam afirmações falsas, desabonadoras ou injuriosas, publicam fotos e vídeos desautorizadamente, brigam publicamente, criam comunidades ofensivas e, muitas vezes, o fazem se passando por terceiros com a criação de falsos perfis.

Assim, percebe-se que o surgimento de um ambiente propício à violação de direitos, em especial da privacidade e intimidade, com o foco das empresas em acumular mais informações e não em proteger os dados, fez aumentar a demanda pela elaboração de leis que regulassem esse ambiente digital, a fim de garantir uma maior proteção aos indivíduos.

O aumento na capacidade do processamento automatizado de dados gerou uma preocupação em como proteger esses dados, o que mobilizou a formação de debates nessa questão em diversos países. No território europeu, a lei considerada pioneira nesse assunto foi a lei de proteção de dados em âmbito local, formulada em 1970 no Estado de Hesse, na Alemanha, que utilizou pela primeira vez a expressão “proteção de dados” (DONEDA, 2021, p. 8).

No decorrer da década de 1970, outras legislações surgiram, buscando a proteção de dados em cada território nacional, como a lei sueca de proteção de dados de 1970, a lei federal alemã sobre proteção de dados de 1977 e a lei francesa de proteção de dados pessoais, formulada em 1978 (DONEDA, 2021, p. 9).

No primeiro bloco de leis, que compreende o período da lei de Hesse, em 1970, até, aproximadamente, a lei federal alemã, de 1977, visava-se regular, por meio da concessão de autorizações, a criação de centro de dados e o conteúdo que era armazenado no banco. Nesse período havia um enfoque no “controle do uso de informações pessoais pelo Estado e pelas suas estruturas administrativas, que eram o destinatário principal (quando não o único) dessas normas.” (DONEDA, 2011, p. 96).

Em razão da multiplicação e fragmentação dos centros de processamento de dados restou inviável permanecer com leis voltadas para o seu controle, demandando-se uma nova forma de proteção. Desse modo, iniciava-se um segundo estágio de leis, que tem como marco a lei francesa de proteção de dados pessoais de 1978, e considerava a privacidade e a proteção de dados como uma liberdade de aspecto negativo, a qual deveria ser exercida pelo próprio indivíduo que identificasse o uso indevido de suas informações (DONEDA, 2011, p. 97).

Na década seguinte, surge a terceira geração de leis, em que se pode citar como textos relevantes em aspecto internacional: a Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), a qual dispôs, em 1980, diretrizes quanto à proteção da vida privada e à circulação transnacional de dados pessoais, e a Convenção 108, do Conselho da Europa, também chamada de Convenção de Estrasburgo, que, em 1981, disciplinou a proteção dos indivíduos perante a coleta automática de dados pessoais (RODOTÀ, 2008, p. 59).

Nessa geração, as leis permaneciam centradas no indivíduo, mas buscavam uma participação maior do titular na sociedade, passando “a abranger mais do que a liberdade de fornecer ou não os próprios dados pessoais, preocupando-se também em garantir a efetividade desta liberdade.” (DONEDA, 2011, p. 97).

Nesse contexto em que se prioriza o controle dos dados ao alcance da pessoa emergiu a necessidade de viabilizar o exercício da autodeterminação informativa. De acordo com Belisário dos Santos Júnior e Juliana Vieira dos Santos (2021, p. 28-29), a autodeterminação informativa surge como uma tutela proativa, derivada da aglutinação dos conceitos de privacidade, liberdade, autonomia da vontade e dignidade, e possui duas vertentes.

A primeira tem relação com a invisibilidade, o “direito de passar despercebido”, em especial como uma proteção contra o poder arbitrário do Estado. O segundo aspecto refere-se à possibilidade de controlar as informações divulgadas

no mundo digital sobre a sua trajetória.

Para Bruno Bioni (2019, p. 110), a autodeterminação informacional não se limita ao mero consentimento do titular ao uso de seus dados, mas, além disso, objetiva “assegurar que o fluxo informacional atenda às suas legítimas expectativas e, sobretudo, não seja corrosivo ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

Diante da limitação da autodeterminação informativa a uma minoria, em razão dos custos necessários para exercício dessa prerrogativa, iniciou-se um quarto estágio de leis – que corresponde ao bloco existente em vários países na atualidade – cujo objetivo diz respeito a suprir as desvantagens de limitar a tutela dos dados pessoais a escolhas individuais, buscando-se instrumentos de regulamentação uniforme que possibilitem um “padrão coletivo de proteção” (DONEDA, 2011, p. 98).

Nessa circunstância, surgiram a Diretiva 95/46/CE, em 1995, que detinha como foco o tratamento e a livre circulação dos dados pessoais entre Estados-membros da União Europeia, e a Diretiva 2000/58/CE, em 2000, com enfoque na privacidade e nas comunicações eletrônicas (DONEDA, 2011, p. 98).

Destaca-se que a Diretiva Europeia de 1995 foi a responsável por influenciar a aprovação do artigo oitavo⁴ da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, que conferiu a condição de direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais para os Estados integrantes da União Europeia. Ressalta-se que, a partir do Tratado de Lisboa de 2009, a Carta foi elevada a direito primário da União Europeia, com condição juridicamente vinculativa (BONE; MOMO, 2021, p. 963).

Em 27 de abril de 2016, diante da necessidade de uniformidade no tratamento dos dados e da busca de um Mercado Único Digital (GONÇALVES, 2021, p. 191), a Diretiva foi revogada pelo Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) ou, como *General Data Protection Regulation* (GDPR), mas sua entrada em vigor apenas ocorreu em maio de 2018.

A fim de ilustrar os diversos estágios que as leis elaboradas em continente europeu e voltadas à proteção de dados passaram, elaborou-se o quadro que se

⁴ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000. Artigo 8º. 1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. (JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2000).

apresenta a seguir:

Quadro 1 – Evolução das leis de proteção de dados na Europa

	Legislações relacionadas	Objetivos
1º bloco de leis	Lei de Hesse (1970) Lei Federal Alemã (1977)	Regular a criação e conteúdo de centro de dados. Controle pelo Estado.
2º bloco de leis	Lei Francesa de Proteção de Dados Pessoais (1978)	Liberdade de aspecto negativo (privacidade e proteção de dados) a ser exercida pelo próprio indivíduo.
3º bloco de leis	Recomendação da OCDE (1980) Convenção 108 - Convenção de Estrasburgo (1981)	Maior participação do titular para garantir a efetividade da liberdade. Autodeterminação informativa.
4º bloco de leis	Diretiva 95/46/CE (1995) Diretiva 2000/58/CE (2000) Regulamento 2016/679 - RGPD (2016)	Proteção em nível de padrão coletivo. Direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais.

Fonte: elaborada pela autora.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) foi formulado com o objetivo de levantar regras relacionadas à proteção das pessoas quanto ao tratamento de dados pessoais, além da livre circulação desses dados, com defesa dos direitos e liberdades fundamentais, em especial, o direito à proteção dos dados pessoais, conforme expõe o artigo 1º (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

No Regulamento, dados pessoais são conceituados como a informação correspondente a uma pessoa identificada ou identificável, em que a identificação do titular dos dados pode ocorrer, direta ou indiretamente, por meio de um identificador como “um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.” (UNIÃO EUROPEIA, Artigo 4, item 1, 2016).

Desse modo, a informação precisa estar de alguma forma relacionada ao titular para que seja identificada e considerada como dado pessoal. Ademais, no seu artigo 5º (UNIÃO EUROPEIA, 2016), são relacionados os princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, quais sejam, que os dados, que devem ser exatos, devem passar por um tratamento lícito, leal e transparente, com finalidades determinadas, observando-se a confidencialidade, integridade e minimização dos dados, a conservação dos dados apenas no período destinado a cumprir a

finalidade, além de a responsabilidade ser atribuída ao incumbido de realizar o tratamento de dados.

Além dos noventa e nove artigos, o Regulamento europeu possui cento e setenta e três considerandos, dos quais se destacam o primeiro, que dispõe que a “proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental”, e o de número quatro, o qual refere que (UNIÃO EUROPEIA, 2016):

O tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas. O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. O presente regulamento respeita todos os direitos fundamentais e observa as liberdades e os princípios reconhecidos na Carta, consagrados nos Tratados, nomeadamente o respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial, e a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Verifica-se que, assim como nem o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado absoluto, por se admitir “certa relativização” quando em conflito e desde que justificada pela necessidade de proteger a dignidade de outros (SARLET, 2007, p. 135), o direito à proteção de dados pessoais também não é considerado absoluto, visto que deve ser considerado de forma que mantenha o equilíbrio com os demais direitos fundamentais.

Além disso, a previsão no Regulamento acerca da transferência de dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional gerou um nível de proteção no cenário internacional que ultrapassou os limites da União Europeia e do Espaço Econômico Europeu, visto que somente será autorizada essa transferência caso a parte receptora respeite as exigências dos artigos 44^o ao 55^o do RGPD (BONE; MOMO, 2021, p. 969).

Essa determinação impulsionou a adoção por vários países de fora do continente europeu de medidas de proteção de dados similares ao Regulamento, para não ver limitada a sua capacidade de intercâmbio com países europeus.

No Brasil, duas legislações se destacam, ao se tratar acerca do âmbito digital: o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que foi a primeira lei concebida com o

intuito de regulamentar o uso da internet, e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), a qual regula o tratamento de dados pessoais, inclusive, em meios digitais.

Em relação à evolução legislativa brasileira da proteção de dados, Belisário dos Santos Júnior e Juliana Vieira dos Santos (2021, p. 27) ressaltam que:

Enquanto na Europa, houve uma escalada de normas protetivas do direito à proteção de dados, constituindo durante anos um pedagógico avanço na direção do que se tem hoje, no Brasil, apesar da referência constitucional a esse direito, o que vemos é o constante fornecimento e a disponibilidade de dados pessoais, por vezes personalíssimos, sem qualquer controle e, às vezes, cedidos pelas próprias pessoas.

Com o intuito de regular as atividades no âmbito da Internet, proteger os usuários da captação sem controle dos dados, bem como para unificar o tema, com a finalidade de evitar decisões contraditórias sobre um mesmo assunto, foi publicada a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada de Marco Civil da Internet (MCI), em que estabelece princípios e garantias, além de direitos e deveres em relação ao uso da internet no Brasil.

A lei tem sua origem relacionada à reação ao Projeto de Lei n. 84/1999, o qual tinha como objetivo disciplinar crimes cometidos por meio da internet no Brasil, e em 2007 foi apelidado de “Lei Azeredo”, em virtude do sobrenome do relator do projeto. Ocorre que o Projeto da “Lei Azeredo” tinha um alcance tão geral e amplo na definição de crimes cibernéticos e nas respectivas penas a serem aplicadas que constituía uma ameaça à privacidade e à liberdade de expressão dos indivíduos, além de poder transformar qualquer usuário em criminoso (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 17).

Diante de manifestações negativas em relação ao projeto de lei, foi iniciada a discussão se um enfoque no âmbito criminal era a melhor alternativa para regular o âmbito digital e chegou-se à conclusão de que o Brasil necessitava de um marco regulatório civil para a internet, em vez da aplicação de mecanismos penais/repressivos. Além de utilizar uma abordagem de direitos civis, os encarregados pelo projeto verificaram a possibilidade de utilizar, pela primeira vez, a própria rede como plataforma para debate e para auxiliar na discussão, por meio do site *E-democracia*, como se fosse um fórum de discussão na internet (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 17-18).

Em 2009, o Marco Civil da Internet teve seu início marcado pela realização de

duas fases de uma consulta pública na plataforma digital, na qual a sociedade poderia sugerir temas, comentar ou propor alterações no texto preliminar que contava com princípios gerais acerca da regulação da internet. A primeira consulta foi finalizada com mais de 800 comentários de participantes e a última fase, já com os comentários organizados no texto do anteprojeto, recebeu aproximadamente 1.200 comentários (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 20).

O grande esforço de vários setores para construção da lei restou demonstrado na participação na consulta pública do governo, sociedade, empresas de tecnologia e associações ligadas à indústria. Percebe-se que a colaboração de uma pluralidade de atores foi essencial para trazer uma lei que regulasse o âmbito digital e que correspondesse aos anseios da população.

O texto final do anteprojeto de lei foi encaminhado, em 2011, ao Congresso Nacional, mas somente em 2013 que sua tramitação acelerou, em razão, principalmente, da publicação das revelações de Edward Snowden acerca do desenvolvimento de programas de espionagem do governo norte-americano, em especial voltado para o governo brasileiro. Destaca-se que a lei foi eleita como uma forma de reação nacional aos escândalos envolvendo questões de vigilância e espionagem divulgadas e, após sucessivos adiamentos, foi sancionada em 23 de abril de 2014, sob o n. 12.965, e ficou conhecida como o Marco Civil da Internet (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 25).

Antes da entrada em vigor da lei, em razão da existência de lacunas legislativas, eventuais conflitos relacionados ao tema do direito digital eram solucionados utilizando dispositivos do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e de outras legislações.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet teve sua elaboração motivada para evitar decisões conflitantes e, assim, unificar o tema, além de promover a liberdade e proteger os usuários, na sua intimidade e vida privada. Nesse sentido, Damásio de Jesus e José Antônio Milagre (2014, p. 18) expõem que:

Uma das funções do Marco Civil Brasileiro é gerar segurança jurídica, oferecendo base legal ao Poder Judiciário quando se deparar com questões envolvendo internet e tecnologia da informação, evitando-se decisões contraditórias sobre temas idênticos, o que era muito comum.

A fim de reforçar a proposta de assegurar a liberdade e a proteção dos

usuários, a lei dispõe fundamentos, princípios, objetivos e conceitos para facilitar o enquadramento e aplicação dos dispositivos a determinados casos envolvendo o uso da internet.

Nesse aspecto, Marcelo Romão Marineli (2019, p. 40-41) alerta que o Marco Civil da Internet apenas trouxe as bases para regulação e que coube ao Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentar a lei acerca da discriminação de pacotes de dados na internet, dos procedimentos de guarda e proteção de dados por provedores de conexão e aplicação, entre outros assuntos.

Verifica-se que tanto nos fundamentos da lei – expostos no artigo 2º – quanto nos princípios – dispostos no artigo 3º – é dado destaque à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, além de a lei trazer, como princípios, a previsão acerca da neutralidade de rede e da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

A internet é conceituada no artigo 5º, inciso I, como correspondente ao “sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.” (BRASIL, 2014).

Ademais, o legislador considera que o exercício da cidadania é viabilizado pelo acesso à internet (Artigo 7º) e este acesso somente ocorre em sua plenitude quando são respeitadas as garantias do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações (Artigo 8º). Ainda, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada é assegurada no artigo 7º, inciso I, como direito e garantia dos usuários, bem como a autodeterminação informativa é priorizada com a garantia do artigo 7º, inciso IX, ao consentimento expreso relacionado aos dados.

Destaca-se que a lei do Marco Civil da Internet não trouxe a previsão expressa acerca de um direito ao esquecimento, mas traz diretrizes que podem ser desenvolvidas para o acolhimento desse direito.

Nessa linha, Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 72) disciplina que:

Mesmo não prevendo expressamente o direito ao esquecimento, a LMCI [Lei do Marco Civil da Internet] contém importantes diretrizes e regras concretas que podem ser reconstruídas para fins de se reconhecer a necessidade de acolhimento dessa pretensão jurídica individual em determinados casos [...]

Além disso, refere que a interpretação sistemática de alguns dispositivos da lei, como o artigo 7º, inciso X – o qual reconhece aos usuários das redes um direito subjetivo de requerer a exclusão definitiva de dados pessoais fornecidos – direciona “à conclusão que aponta para a existência do direito ao esquecimento no direito nacional, além de regular aspectos específicos relativos a tal direito fundamental, dando-lhe concretude, ao menos parcial.” (SARLET, 2020, p. 72).

Sérgio Branco (2017, p. 145-146) ressalta que, em que pese esse dispositivo seja nomeado por alguns autores como direito ao esquecimento de dados pessoais, o autor aponta ser “mais adequado incluí-lo apenas entre as previsões de proteção de dados pessoais derivadas da concepção contemporânea do direito à privacidade.”

Júlia Costa de Oliveira Coelho (2020, p. 18), por sua vez, destaca que os dois institutos não se confundem, mas que a “exclusão de dados corresponde a um dos remédios disponíveis para implementação do direito ao esquecimento.”

No que diz respeito aos provedores, a lei os dividiu em duas categorias: provedor de conexão à internet (Artigo 13) e provedor de aplicações de internet (Artigo 15).

O provedor de conexão à internet, como as operadoras “Oi”, “Gvt” e “Vivo”, é o responsável pela conectividade do indivíduo à rede mundial de computadores, por meio da “habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP.” (BRASIL, Artigo 5º, inciso V, 2014).

Já o provedor de aplicações de internet é concretizado na forma de pessoa jurídica, a qual exerce uma atividade organizada, profissional e com fins econômicos, como o *Facebook*, *Youtube* e *Netflix*, e abarca “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.” (BRASIL, Artigo 5º, inciso VII, 2014).

Em relação à responsabilidade desses provedores, os de conexão à internet são isentos de responsabilidade civil por danos, morais ou materiais, derivados de conteúdo gerado por terceiros, por força do artigo 18, visto que apenas viabilizam o acesso aos conteúdos no ambiente digital.

Por outro lado, os provedores de aplicações de internet têm sua responsabilidade civil limitada a duas hipóteses: quando o provedor não tomar

providências após ser notificado por ordem judicial específica para retirada de um conteúdo (Artigo 19); ou quando se tratar de conteúdo de natureza sexual, casos em que geralmente ocorre a chamada “pornografia de vingança” e, após notificação extrajudicial, da vítima ou de seu representante, o provedor não interceder (Artigo 21).

Nota-se que a lei restringiu as hipóteses de responsabilização de provedores de aplicação no que diz respeito a danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros na internet, priorizando a liberdade de expressão e a vedação à censura. Em casos em que não houve a provocação do Judiciário, o provedor não está obrigado a retirar o conteúdo, salvo na hipótese disposta no artigo 21.

Nesse aspecto, Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva (2021, p. 251) apontam que “o legislador foi brando ao atribuir responsabilidades ao provedor de aplicações de internet” e que esse “tratamento legislativo enfraquece a proteção dos direitos fundamentais do usuário de internet, especialmente da privacidade.”

Em relação à reserva de jurisdição prevista no artigo 19, o Supremo Tribunal Federal recebeu o recurso extraordinário de n. 1.037.396/SP, interposto por *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*, reputou constitucional a questão para discutir a constitucionalidade do artigo e atribuiu repercussão geral, o que resultou no tema de n. 987, ainda sem julgamento definitivo⁵.

Diante da influência do Regulamento Geral de Dados Pessoais da União Europeia, foi sancionada, em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de n. 13.709, com entrada em vigor em agosto de 2020, salvo quanto a artigos referentes à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que entrou em vigor em dezembro de 2018 (MARINELI, 2019, p. 46).

A Lei Geral de Proteção de Dados tem como objetivo “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, conforme exposto no artigo 1º (BRASIL, 2018a) e é destinada a regular o tratamento de dados pessoais realizado em território nacional por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, desde que cumpridos os requisitos do artigo 3º.

⁵ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 3 out. 2022.

Como fundamentos, a lei dispõe no artigo 2º (BRASIL, 2018a): o respeito à privacidade (I); a autodeterminação informativa (II); a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (III); a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (IV); o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (V); a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (VI); e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (VII).

O dado pessoal é conceituado no artigo 5º, inciso I, como a informação relativa à pessoa natural que seja identificada ou identificável e o inciso XII traz o conceito de consentimento, que diz respeito à “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.” (BRASIL, 2018a).

Em seguida, o artigo 6º relaciona os princípios a serem observados nas atividades de tratamento de dados pessoais, além da boa-fé, quais sejam: (I) a finalidade, com explanação dos propósitos determinados; (II) adequação, que é a compatibilidade do tratamento com as finalidades; (III) necessidade, com limitação do tratamento ao estritamente indispensável; (IV) livre acesso, com consulta facilitada e gratuita acerca do tratamento e dos dados; (V) qualidade dos dados, buscando preservar a exatidão, relevância, clareza e atualização dos dados; (VI) transparência, com informações claras e precisas; (VII) segurança dos dados; (VIII) prevenção quanto à ocorrência de danos decorrentes do tratamento; (IX) não discriminação; e (X) responsabilização e prestação de contas do agente responsável pelo tratamento (BRASIL, 2018a).

Verifica-se que a LGPD e o Regulamento europeu possuem pontos em comum, em que se almeja proteção maior aos dados que passaram a uma superexposição em decorrência da globalização, das novas tecnologias de informação e comunicação.

Em relação à afinidade entre as leis, Zulmar Fachin (2022, p. 1557) ressalta que

A LGPD inseriu o Brasil no contexto global da economia informacional, facilitando o livre fluxo de dados das empresas brasileiras que atuam em outras partes do mundo e, de igual forma, possibilitando as empresas estrangeiras atuarem em solo brasileiro com segurança jurídica. A identidade de tratamento jurídico entre as duas leis em análise tornou-se

um elemento fundamental para a realização de negócios de empresas e governos, relativamente ao tratamento de dados.

Por outro lado, em que pese a Lei Geral de Proteção de Dados seja um avanço na questão de proteção e garantia de segurança no tratamento de dados pessoais, há entendimento de que ainda possui pontos que necessitam de um estudo mais aprofundado para se adequar às demandas locais.

Nesse sentido, Lucas Catib de Laurentiis, Felipe Grizotto Ferreira e David Felice Falivene Baptista (2021, p. 62) destacam que:

O problema é que no Brasil as coisas estão mais confusas. Embora inspirada no mencionado Regulamento europeu, a LGPD possui pontos sensíveis que estão em aberto. Um problema estrutural se encontra logo no artigo 1º da Lei. O *caput* do dispositivo afirma que o objetivo do regime jurídico de proteção de dados pessoais é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Isso significa que a aplicação das categorias e institutos normativos da legislação são acionadas sempre que ocorre um compartilhamento não autorizado de dados? Ou estão condicionados a uma violação concreta desses direitos fundamentais e bens jurídicos?

Os autores complementam, ainda, que o “regime jurídico de dados brasileiro é único, e quaisquer importações normativas ou comparações devem ocorrer com muita cautela” (LAURENTIIS; FERREIRA; BAPTISTA, 2021, p. 64), considerando as peculiaridades, anseios e necessidades de cada país, ainda mais se tratando de locais com processos de modernização diferente.

Nesse aspecto, Renato Afonso Gonçalves (2021, p. 202) alerta que:

[...] no que pese representar um bom começo, pensamos que a novel lei (LGPD) deixou a desejar em muitos aspectos, não regulando ou regulando de maneira insuficiente, matérias como: dados pessoais nas relações de trabalho; no espectro de investigações criminais e infrações administrativas; videovigilância; direito ao esquecimento [...]

Destaca-se que, assim como a lei do Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados também não trouxe previsão expressa quanto ao direito ao esquecimento, apenas a possibilidade de eliminação dos dados pessoais nos artigos 16 e 18 da Lei.

No entanto, Caio César de Oliveira (2020, p. 124) assevera que a eliminação de dados pessoais prevista na Lei Geral de Proteção de Dados não se confunde com o direito ao esquecimento, visto que se reporta à exclusão de dado,

armazenado em banco de dados, fornecido pelo próprio indivíduo para determinado provedor.

Acrescenta, ainda, que a exclusão de dados prevista na Lei (OLIVEIRA, 2020, p. 124):

É um direito do titular de dados pessoais, uma obrigação dos Agentes de Tratamento quando esgotada a finalidade do tratamento ou uma sanção imposta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aplicável no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não absoluto, limitado às hipóteses de manutenção de dados pessoais previstas em Lei e à comprovação da licitude do tratamento por parte dos Agentes de tratamento.

Ao contrário da Lei brasileira, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia trouxe expressamente a previsão de um “direito a ser esquecido”, tratando como sinônimo de um “direito ao apagamento dos dados”, desde que se enquadre em um dos motivos relacionados no artigo 17, como deixarem de ser necessários para a finalidade, o titular retirar o consentimento, não existirem interesses legítimos que justifiquem a realização do tratamento, conforme se verifica a seguir:

Artigo 17º

Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o 1.

Nesses casos, “O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a

obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada.” (UNIÃO EUROPEIA, Artigo 17, item 1, 2016).

Nesse aspecto, Sérgio Branco (2017, p. 145) alerta que:

De fato, muitas vezes é o próprio usuário quem insere seus dados pessoais na internet, incluindo não apenas informações de cadastro, mas também textos, fotos, vídeos e demais conteúdos criados por ele. Todo esse material pode acabar sendo compartilhado, com ou sem consentimento do usuário, em outros sites e aplicativos. Por isso que nem sempre remover o conteúdo posteriormente será tarefa fácil.

Além da dificuldade na efetivação da remoção, o próprio Regulamento prevê limites ao exercício desse direito (UNIÃO EUROPEIA, Artigo 17, item 3, 2016):

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário:
 - a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
 - b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
 - c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.o, n.o 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.o, n.o 3;
 - d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.o, n.o 1, na medida em que o direito referido no n.o 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
 - e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Nesse aspecto, Caio César de Oliveira (2020, p. 61) pontua que foi elaborada pelo *European Data Protection Board* (EDPB) a Diretriz 05/2019, em que se notou o esforço na adoção de uma correta conceituação de um direito ao requerimento à desindexação.

O autor (OLIVEIRA, 2020, p. 62) conclui, portanto, que:

[...] para o contexto europeu, um “direito ao esquecimento” parece estar relacionado ao pleito para a desindexação de *links*, quando direcionado aos mecanismos de busca, com relação a certas pesquisas realizadas a partir do nome do titular de dados pessoais e ao apagamento ou eliminação de dados pessoais, quando não direcionado ao mecanismo de busca, não sendo um direito absoluto, uma vez que deve ser ponderado com outros direitos, conforme previsto no próprio GDPR.

Diante da necessidade de conceder uma proteção maior aos dados pessoais,

foi aprovada a Proposta de Emenda Constitucional 17/2019 para incluir a proteção de dados pessoais como direito fundamental, o que ocorreu com a inserção do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), por meio da Emenda Constitucional n. 115/2022, de 10 de fevereiro de 2022:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Destaca-se que a globalização e as novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) repercutiram a percepção de que as distâncias geográficas não possuíam a mesma relevância que antigamente, eis que inseridas em um ambiente em que o tempo de transferência de dados e de comunicação ocorre de forma instantânea.

Nesse sentido, Zigmunt Bauman (1999)⁶ refere que a distância é fruto de um produto social, visto que sua extensão altera em decorrência da forma e velocidade com que é superada. Nesse contexto, interessante a reflexão de Yuk Hui (2020)⁷, no sentido de que a pandemia do novo coronavírus gerou, como um meio intuitivo de defesa contra o avanço da doença, um retorno momentâneo ao controle de fronteiras físicas que haviam sido superadas pelo capitalismo global e pelo avanço das comunicações.

A conexão e interação sem a presença de fronteiras traz consequências positivas, visto que quando consegue retirar o indivíduo do isolamento, o inclui na comunidade e compartilha o conhecimento entre todos com acesso. No entanto, nem sempre é sinônimo de melhoria de vida, pois, em alguns casos, a exploração de seus dados e de sua privacidade é tão massiva e lesiva à sua esfera privada que surge o desejo de ser deixado só ou de ser esquecido.

⁶ *E-book*, edição Kindle, posição 208-209.

⁷ *E-book*, edição Kindle, posição 2142-2143.

2 A MEMÓRIA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Os avanços tecnológicos modificaram não somente o modo como a sociedade se relaciona e se comunica, mas também transformaram o modo como as informações são armazenadas. No que diz respeito a dados públicos, o seu acesso era por meio de consultas a livros, jornais e enciclopédias, como a “Barsa”. Já nos dias atuais esses dados podem ser acessados por meio de qualquer dispositivo, em que se exige apenas uma conexão com internet e todo o conteúdo está disponível por meio de um “clique”, sem a necessidade de uma consulta física.

Diante da característica da rede, fatos que, aparentemente, deveriam permanecer apenas na memória particular do titular da informação, ou em arquivos que deveriam estar abarcados pelo sigilo, passam a ter conhecimento público, sem qualquer controle, e, em certos casos, até com alcance global.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 209) aponta duas modificações sociais relevantes que marcaram a sociedade da informação, ou sociedade da hiperinformação, como o autor denomina:

- (a) uma reavaliação na importância que atribuímos à nossa capacidade memorativa individual (*i.e.*, o valor que se atribui à habilidade que possuímos de lembrar – consequentemente esquecer – dados sobre o nosso passado) e
- (b) uma inédita e intensa diluição da fronteira que até hoje sempre se considerou como existente entre as esferas pública e privada.

Nota-se que informações privadas tiveram alteração em seu método de armazenamento, visto que antes a informação ficava registrada em escritos e diários pessoais, ao passo que hoje há uma superexposição e divulgação dos minutos da intimidade do indivíduo, por meio das mídias sociais.

Com a coleta por meios analógicos dos registros da memória particular, o controle do titular sobre esses dados era muito mais forte e normalmente viável:

[...] manter um controle razoável sobre as pessoas a quem se daria o direito de compartilhar a memória. O mesmo pode ser dito sobre o momento em que se decidisse pôr fim àquelas lembranças. Diários destruídos não deixam vestígios, e a lembrança de pessoas indesejadas sumia com a extinção de suas respectivas fotos ou dos vídeos em que figuravam. Com o advento dos suportes digitais, tudo mudou. (BRANCO, 2017, p. 28-29).

Essa mudança nos métodos de armazenamento levanta preocupações quanto à potencialização de situações de violação de direitos da personalidade. Tal agravamento decorre, em especial, da falta de mecanismos de controle na divulgação de informação e conhecimento, bem como da exposição sem conhecimento ou autorização do titular.

Já nos anos 1990 existia uma expectativa do impacto que as novas tecnologias teriam na sociedade, como é possível perceber do apontamento de Pierre Lévy (1999, p. 93): “A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do próximo século.”

Com uma arquitetura de rede distribuída capaz de resistir a ataques externos, o ciberespaço foi estruturado para preservar a memória da humanidade, acumulando o máximo de informação possível e, com isso, o processo de esquecer algo na rede se torna uma tarefa mais árdua – ou, às vezes, até impossível. Isso porque a internet foi programada para lembrar e armazenar tudo e que o ato de “esquecer” era exceção.

Nesse contexto, os autores Alexandre Antonio Bruno da Silva e Marlea Nobre da Costa Maciel (2017, p. 459) identificaram que:

[...] a sociedade informacional exerce um tipo de controle sobre o indivíduo, não permitindo que o seu passado possa ficar em eterna “hibernação”. Ele pode ser sempre trazido e remexido quando conveniente aos interesses de um dado grupo, pessoa ou momento, não importando as consequências que o passado que ressurgir possa causar.

Os autores acrescentam, ainda, uma reflexão sobre as similaridades entre as consequências de uma não aplicação do direito ao esquecimento e os efeitos das máquinas de tortura kafkiana, nas quais o condenado não sabe qual crime cometeu e tem sua sentença inscrita no próprio corpo do indivíduo (SILVA; MACIEL, 2017, p. 476):

Os motores de busca bem representam as máquinas de tortura kafkiana da sociedade em rede, assumindo o papel destas quando deixam, de forma indelével, as marcas de atos do passado na vida das pessoas. Sua materialização se mostra efetiva sempre que se põem a “triturar a carne” daqueles que, sob a forma de resultados, têm sua vida devassada na internet. Não há como se esconder. São capazes de prejudicar e, às vezes, inviabilizar diversos projetos de vida ao mesmo tempo, em nome de uma suposta liberdade de informação.

Com as novas ferramentas tecnológicas, surgem também preocupações acerca da potencialização de casos em que ocorre a violação da privacidade dos usuários. O alcance dessa violação, proporcionado pela característica da internet de compartilhar dados quase que instantaneamente, decorre principalmente da ausência de controle na disseminação de dados ou de um controle deficitário e a divulgação dessas informações sem o conhecimento ou autorização por parte do titular dos dados.

Arelado ao anseio de proteger a vida privada, surge o chamado direito ao esquecimento como fundamento para buscar a exclusão de determinado fato de sua vida que, com a exposição, viole seus direitos. No entanto, o termo restou amplamente difundido, sendo utilizado para se referir a diversos institutos.

Sérgio Branco (2017, p. 146) assevera que essa abrangência do termo é um dos grandes desafios do direito ao esquecimento e que: “Existe uma tendência à superinclusão de pleitos que podem ser perfeitamente enquadrados em outras categorias ou que, ainda pior, necessariamente precisam ser qualificados de modo diverso.”

Nessa superinclusão, o direito ao esquecimento é utilizado em hipóteses que seriam propriamente de eliminação de dados pessoais ou de desindexação de *links* de resultados em mecanismos de busca.

Dessa forma, o uso da expressão “esquecimento” é criticável em relação à sua imprecisão técnica, uma vez que buscar “a não veiculação de determinado fato sobre si não significa que o sujeito da informação se esqueceu dele, ou que poderá fazê-lo um dia.” (COELHO, 2020, p. 49).

O que se almeja é que o sujeito consiga desenvolver sua personalidade sem que fatos do passado sejam rememorados de forma desatualizada ou sem qualquer interesse público na divulgação.

Nesse sentido, Júlia Costa de Oliveira Coelho (2020, p. 50) aponta que o aniquilamento de registros documentais de um evento:

[...] não é sequer o resultado que o direito ao esquecimento se propõe a concretizar. Novamente, não se trata de reescrever a história, de eliminar uma parte do passado, e sim de permitir que ele efetivamente passe. O objetivo é não trazer à tona ou manter em foco permanente uma informação desatualizada que afeta o livre desenvolvimento e a existência digna do sujeito retratado.

Quanto a essa questão, Caio César de Oliveira elaborou um quadro em que demonstra as principais semelhanças e diferenças entre esses três institutos – eliminação de dados pessoais, desindexação e esquecimento na internet, sendo esse último nomeado como “remoção de conteúdo lícito do passado” –, o qual se reproduz a seguir:

Quadro 2 – Diferenças e semelhanças entre eliminação de dados pessoais, desindexação e requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado

	Eliminação de dados pessoais	Desindexação de conteúdo dos mecanismos de busca	Requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado
É previsto em lei?	Sim (LGPD)	Não	Não
Depende do transcurso do tempo?	Não	Não	Sim
A existência de dano é imprescindível?	Não	Não	Sim
Em face de quem pode ser exercido?	Controlador	Mecanismos de busca	Fonte original
Preserva a informação original?	Não	Sim	Não
Depende da existência de um fato verídico?	Não	Não	Sim
É um direito absoluto?	Não	Não	Não

Fonte: Oliveira (2020, p. 143).

A partir desse quadro, é possível perceber que os três institutos não correspondem a um direito absoluto. O direito ao esquecimento propriamente dito se destina à remoção de publicação de fatos verídicos do passado de uma pessoa, que causa danos no seu presente e é influenciado pelo transcurso do tempo, e que, com requerimento à fonte original, busca-se o apagamento da informação original.

Já a eliminação de dados pessoais é a única dos três institutos que é prevista em lei e é exercida em face da figura do controlador. Ainda, não está vinculada ao transcurso do tempo e elimina toda a informação, independentemente de ser um fato verídico.

Ao contrário da desindexação, em que nesta a mensagem original é preservada, pois sua solicitação é direcionada aos mecanismos de busca. Também não necessita da demonstração da existência de dano nem de ser um fato verídico, além da passagem do tempo não influenciar na desindexação de conteúdo dos mecanismos de busca.

Destaca-se que desde a decisão no caso Google Espanha, a desindexação tornou-se o mecanismo principal, na Europa, a ser adotado para implementar o direito ao esquecimento na internet (COELHO, 2020, p. 59).

Esse direito não está previsto em lei, mas, por orientação doutrinária, é considerado abarcado pelos direitos da personalidade – que abrangem, por exemplo, o nome, a honra e a imagem de uma pessoa –, em razão dos direitos da personalidade não possuírem um rol exauriente (OLIVEIRA, 2020, p. 76). Nesse sentido, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, publicado em 2013, dispõe que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito de esquecimento.” (BRASIL, 2013a).

Tal Enunciado traz como justificativa que (BRASIL, 2013a):

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Outro Enunciado que trouxe em seu objeto o direito ao esquecimento, foi o Enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, publicado em 2015, que expõe a possibilidade do direito ao esquecimento ser assegurado por tutela judicial inibitória, a fim de impedir a prática, repetição ou continuação do ilícito.

Esse Enunciado foi elaborado após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre as obras biográficas literárias ou audiovisuais (ADI 4815) como forma de reafirmar a existência do direito ao esquecimento, tendo em vista o entendimento de que o STF negou o direito ao esquecimento naquele caso, ou seja, “quando em confronto com a liberdade de publicar biografias, mas sem eliminar a possibilidade de seu reconhecimento em outros casos concretos.” (BRASIL, 2015).

Diante dos Enunciados, surgem questionamentos quanto à abrangência do direito a esquecer, bem como a forma com que meios de comunicação retratam fatos pretéritos e como outros países debatem essa matéria.

O conceito do direito ao esquecimento não se relaciona com um direito amplo

e irrestrito de apagar ou reescrever a história, ainda que seja a sua própria, visto que deve ser considerado o modo e a finalidade com que os fatos são recordados, assim como o transcurso do tempo e o interesse na divulgação daquela informação. Com isso, esse direito possibilita que fatos passados não sejam utilizados de maneira arbitrária como perseguição por acontecimentos que não mais tenham qualquer relevância ou interesse social no presente (SCHREIBER, 2013, p. 170-171).

Desse modo, Anderson Schreiber (2020, p. 212) define o direito ao esquecimento como um direito:

(a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social), incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade [...]

Em razão da abrangência que o termo adquiriu com o tempo e com as discussões sobre a existência de um direito ao esquecimento, poderia ser buscada uma reformulação na sua nomenclatura para que o termo não se tornasse um obstáculo na sua aplicação e não propriamente o direito em si. Dessa forma, uma nova denominação que poderia reduzir os debates, pelo menos em relação às críticas à sua nomenclatura, seria a adoção do termo “direito à remoção de conteúdo verídico do passado.”

Para Sérgio Branco (2017, p. 129), o direito em questão é invocado quando há o anseio em desvincular a sua imagem atual da lembrança do passado, sem que haja a renegação deste, mas que a pessoa não sofra no presente efeitos negativos de outros tempos. Com isso, o termo “direito à remoção de conteúdo verídico do passado” retrata a essência do que se pretende.

Acrescenta, ainda, que (BRANCO, 2017, p. 130):

Não se discute, portanto, se existe arrependimento pela conduta então praticada. [...] Mesmo que não se possa admitir, em cada situação, que seus protagonistas fariam tudo outra vez se tivessem a oportunidade, não se infere tampouco que haja repúdio, ódio, vergonha ou qualquer outro sentimento negativo relacionado aos eventos de tempos pretéritos.

No entanto, o direito a ser esquecido, em que se busca a preservação da

privacidade e da intimidade, não é absoluto e pode ser superado, a partir de critérios de ponderação, quando estiver em conflito com outros valores, como o direito à informação e liberdade de expressão. Ao se deparar com demandas buscando a aplicação de um direito ao esquecimento, os membros do Judiciário, tanto no exterior quanto no Brasil, realizaram um exame em cada caso para sopesar, principalmente, o interesse público na manutenção da vinculação do conteúdo.

2.1 CASOS EMBLEMÁTICOS RELACIONADOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, NA ALEMANHA E NA ESPANHA

O tema do direito ao esquecimento teve sua origem de debate na seara criminal, mas, com o avanço da tecnologia, foi possível notar o alargamento das hipóteses em que esse direito era levantado como fundamento na proteção de algum direito da personalidade violado.

Os Estados Unidos da América – EUA têm uma cultura de julgamento em que se prioriza a liberdade de expressão quando sopesam conflitos entre direitos fundamentais, em razão da Primeira Emenda da sua Constituição. No entanto, o Tribunal de Apelação da Califórnia/EUA, ao analisar, em 1931, o caso *Melvin vs. Reid*, utilizou critério de julgamento em sentido contrário ao habitual.

A requerente, a qual era prostituta na época dos fatos, foi processada e absolvida da acusação de prática de crime de homicídio ocorrido em 1918. No entanto, anos depois – já desvinculada à prostituição e tendo constituído família – os acontecimentos de sua vida, inclusive com seu nome verdadeiro e detalhes da vida promíscua do passado, foram retratados no filme *The Red Kimono*, sem seu consentimento, o que motivou o ajuizamento da ação. Em que pese não tenha havido referência expressa acerca da aplicação de um direito ao esquecimento, a Corte decidiu a favor da autora, com fundamento de que fatos passados que repercutam de forma negativa na reputação social não deveriam ser perpetuamente recordados, e que deveria prevalecer a privacidade e a dignidade (MARQUES; ROCHA, 2020, p. 134).

Ao trazer a análise para o contexto europeu, dois casos se destacam na Alemanha por serem referentes ao mesmo fato, mas possuírem decisões diversas: *Lebach I* e *Lebach II*. Trata-se de fato que ocorreu em 1969, no depósito de munição

do vilarejo *Lebach*, em que quatro soldados alemães foram assassinados. Três pessoas foram processadas, duas delas condenadas à prisão perpétua e o terceiro condenado a seis anos de reclusão. Perto da data de soltura do terceiro condenado, este ingressou com ação a fim de impedir a exibição de documentário da TV alemã (ZDF) que narrava o crime com dramatizações e divulgação de fotografias reais e nomes dos condenados. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha proferiu, em 1973, decisão no caso que ficou conhecido como “Caso *Lebach*”, no sentido de proibir a veiculação da matéria em reportagem jornalística, visto que a divulgação dos fatos naquele momento poderia afetar a ressocialização do indivíduo (BRASIL, 2013c, p. 33-34).

Nesse caso, houve a preservação do direito geral da personalidade, pois do modo como a reportagem foi veiculada, o indivíduo estaria associado de maneira perpétua ao crime, com divulgação de sua foto e imagem, prejudicando sua reinserção à sociedade. Portanto, não houve o amparo na decisão em um direito ao esquecimento, propriamente dito, mas se utilizou como parâmetro a proteção à personalidade do indivíduo e o incentivo à ressocialização.

Em 1999, surgiu um novo julgamento tratando do mesmo fato, intitulado como Caso *Lebach II*, em que um canal de televisão alemã (SAT 1) retratou, em 1996, o assassinato dos militares em *Lebach* em uma série sobre crimes que entraram para a história. Diferentemente do primeiro caso, houve a mudança dos nomes das pessoas envolvidas e suas imagens não foram exibidas. Diante desse fato e em decorrência do lapso temporal existente, quase trinta anos depois, o que não acarretaria riscos à ressocialização dos condenados, ou seriam mínimos, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha decidiu pela não aplicação do direito ao esquecimento (COELHO, 2020, p. 14).

Além desses dois casos, outro caso foi levado, em 2009, a julgamento por esse Tribunal, em que se discutia a divulgação de reportagem com conteúdo desabonador que violava direitos da pessoa. O acontecimento dizia respeito à divulgação em um portal da internet de condenação por estupro, ocorrida em 2008, de um ex-jogador de futebol, com menção a seu nome, profissão e o fato de ter utilizado serviços constantes de prostituta. O pedido do jogador foi de suspensão liminar da divulgação da reportagem, no entanto, teve seu pedido rejeitado, uma vez que “a cobertura jornalística de um fato verídico e criminoso, ainda que no âmbito

das relações sexuais, mesmo que sem uma sentença definitiva, não pode ser obstada sob o fundamento da preservação da vida privada.” (RODRIGUES JUNIOR, 2013).

Pode-se afirmar que o debate sobre o direito ao esquecimento ganhou maior repercussão com o julgamento do caso *Google Espanha vs. González*, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em 13 de maio de 2014.

No caso, o cidadão espanhol teve seu imóvel levado à hasta pública, em 1998, para pagamento de uma dívida, a qual foi quitada antes do leilão. Ocorre que, passados mais de dez anos, seu nome permanecia como resultado no campo de pesquisa do Google com seu nome associado a uma dívida que não existia mais, em decorrência da digitalização do acervo do jornal que trazia essa notícia. Ao analisar o pedido, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu a favor daquele cidadão e reconheceu o direito de ter seu nome excluído da lista de resultados (MARQUES; ROCHA, 2020, p. 147-148).

Tal decisão foi considerada o marco de aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da internet, visto que os casos anteriores ou não foi concedido o direito ou foi analisado apenas no âmbito televisivo.

Vale ressaltar que o fundamento da decisão foi no sentido de determinar a desindexação, tendo em vista que a notícia foi considerada desatualizada e irrelevante para a sociedade. Nesse caso, o jornal encarregado da matéria não foi responsabilizado, mas apenas o mecanismo de busca, por ter o Tribunal considerado que o “provedor de busca age como Controlador ao indexar os *links* e realiza um tratamento diferente do realizado pelo *site* original.” (OLIVEIRA, 2020, p. 53).

Na decisão, o Google não foi enquadrado como um intermediário neutro ou uma mera “ponte” entre o usuário e o objeto de sua pesquisa, conferindo ao usuário o direito de solicitar a remoção de resultados de pesquisa que envolvam seus respectivos nomes. Isso porque se os buscadores “criam conteúdo e interferem ativamente nas buscas através de previsões feitas por eles próprios, decerto não há que se falar em uma atuação isenta e neutra.” (COELHO, 2020, p. 15).

Destaca-se que, como explicitado no Quadro 1, quando não há a exclusão da informação no *site* original trata-se de hipótese de desindexação de conteúdo dos mecanismos de busca e não de direito ao esquecimento, propriamente dito. No

entanto, mesmo constituindo-se a decisão tecnicamente como um caso de desindexação, restou conhecida mundialmente como o marco na aplicação do direito ao esquecimento na internet.

2.2 CASOS JULGADOS NAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

No Brasil, o primeiro caso que chegou a julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Resp 1.316.921) foi o caso de uma apresentadora de programa infantil que buscou a supressão dos mecanismos de busca de resultado que a vinculasse a um filme que participou antes de ser apresentadora, em que figurava em cenas sensuais com um menor de idade.

No julgamento, o STJ reverteu a decisão, que havia sido favorável à atriz e determinado a restrição da exibição de suas imagens nas pesquisas do provedor de buscas, para negar provimento ao pleito da autora por entender que a questão possui relevância e que é ilegítima a responsabilização dos provedores de pesquisa em relação ao conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários (OLIVEIRA, 2020, p. 91).

Assim, nesse caso:

[...] o STJ afastou a tese de indevida vinculação, consagrando o entendimento de que o mecanismo de busca não exerce qualquer juízo de valor acerca das veiculações que promove, não pode ser obrigado a realizar um controle prévio dos resultados de busca e não pode ser obrigado a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão. (OLIVEIRA, 2020, p. 92).

No entanto, a discussão ganhou maior destaque a partir do julgamento de dois recursos especiais, de 2013, tendo em vista ter sido a primeira vez que uma corte superior brasileira deferiu esse direito (em um deles). Além disso, um dos casos julgados teve concedida a repercussão geral com julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2021.

O Superior Tribunal de Justiça, em 2013, analisou o caso denominado de “Chacina da Candelária” (REsp n. 1.334.097/RJ), em que o programa de televisão Linha Direta apresentou o evento histórico, identificando individualmente todos os acusados de participação no evento.

O fato ocorreu no Rio de Janeiro, na noite de 23 de julho de 1993, quando mais de 50 crianças e jovens, com idade entre 11 e 19 anos, dormiam na escadaria da Igreja da Candelária no Rio de Janeiro, e foram surpreendidos por disparos por parte de policiais militares, o que resultou na morte de oito jovens. Essa tragédia ficou conhecida como “Chacina da Candelária”. Após julgamento, três policiais militares foram condenados e seis policiais foram absolvidos (CARNEIRO; RIBEIRO, 2020, p. 117).

Um dos denunciados que foi absolvido por negativa de autoria na época foi procurado pela empresa ré para que concedesse entrevista, mas este negou a participação e ainda registrou sua objeção a ter sua imagem vinculada em rede nacional. Mesmo assim, o denunciado foi retratado no programa como um dos envolvidos no crime. Diante disso, o indivíduo ajuizou ação de reparação de danos morais em face da emissora, em que o tema central da discussão era a ausência de contemporaneidade da divulgação de fatos pretéritos, a qual, conforme entendimento do acusado, “reabriu antigas feridas já superadas e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole, circunstância que lhe teria causado abalo.” (BRASIL, 2013b, p. 23).

O STJ decidiu que, em que pese o caso seja histórico e que merece ser recontado, não prejudicaria a veracidade da notícia se a imagem e nome do autor fossem ocultados, ainda mais por ter sido o denunciado absolvido da autoria. Dessa forma, a decisão foi no sentido de aplicar o direito ao esquecimento para o caso específico (BRASIL, 2013b).

Outro caso levado à apreciação do Poder Judiciário acerca da aplicação do direito ao esquecimento envolveu o mesmo programa de televisão, Linha Direta, em que retratou o caso envolvendo Aída Curi, uma jovem de dezoito anos que, em 1958, foi vítima de homicídio ao ser jogada do terraço de um prédio. Antes de ser jogada, foi submetida à tortura e luta intensa com os três agressores, Ronaldo Castro, Cássio Murilo e o porteiro Antônio Souza, no entanto, a perícia constatou que o falecimento aconteceu em decorrência da queda. Ronaldo Castro e Antônio Souza foram condenados por atentado violento ao pudor e tentativa de estupro e Cássio Murilo foi condenado pelo homicídio da jovem (BRASIL, 2013c).

O caso ressurgiu 50 anos depois com a veiculação da vida e morte da vítima pelo programa televisivo, inclusive com divulgação de imagens reais da vítima e da

família, o que impulsionou os irmãos da vítima a ajuizarem ação para buscar indenização pela exploração de caso que já havia sido esquecido pelo passado do tempo e a aplicação do direito ao esquecimento de não reviver, sem sua autorização, a dor vivenciada por ocasião da morte de sua irmã. O STJ, ao julgar o recurso dos irmãos da vítima (REsp n. 1.335.153/RJ), em 2013, apesar de reconhecer a existência de um direito ao esquecimento, decidiu, por maioria, pela não aplicação desse direito no caso concreto, por se tratar de um crime de repercussão nacional, em que não é possível relatar o crime sem a identificação da vítima (BRASIL, 2013c).

Os autores do processo, insatisfeitos com a decisão, levaram o caso até o STF, no qual o Recurso Extraordinário (RE n. 1.010.606/RJ) interposto foi recebido com repercussão geral e inscrito como Tema n. 786, o qual contém a seguinte descrição: “aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.” Em maio de 2017, foi convocada audiência pública para coletar depoimento de autoridades acerca dos seguintes pontos (BRASIL, 2021):

[...] i) a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil e ii) a definição do conteúdo jurídico desse direito, considerando-se a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

Após conclusão para julgamento, a Corte decidiu, em fevereiro de 2021, por maioria, negar provimento ao recurso extraordinário e indeferir o pedido de reparação de danos, vencidos, parcialmente, os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Além disso, também por maioria, fixou a tese de que é “incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento”, mas seus “excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso”, considerando a proteção à honra, imagem, privacidade e personalidade em geral, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2021, p. 4). Destaca-se que essa decisão será analisada em mais profundidade no capítulo seguinte.

Além desses dois julgamentos com maior repercussão no Brasil, outro caso de destaque é o *DPN vs. Google, Yahoo e Microsoft*, julgado pelo STJ, em 2018, por

meio do REsp n. 1.660.168/RJ. O fato diz respeito à vinculação do nome da requerente em mecanismos de busca relacionado à notícia de que seria suspeita de praticar fraude em concurso público para magistratura do Rio de Janeiro. Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça, após apuração do ocorrido, não encontrou elementos suficientes para condenação (OLIVEIRA, 2020, p. 92).

Diante disso, a autora ajuizou ação com o intuito de alcançar um direito ao esquecimento para que os resultados de buscas realizadas com seu nome não indicassem a notícia. Em sede de Recurso Especial, em junho de 2018, a Ministra Nancy Andrighi proferiu o voto no sentido de negar provimento ao pleito, por entender que:

(i) a filtragem de conteúdo não seria uma atividade dos provedores de busca, sendo necessária a indicação das URLs das notícias que se pretende que sejam removidas; (ii) o Caso Costeja não seria aplicável à hipótese dos autos; e concluiu que (iii) “não há fundamento normativo no ordenamento jurídico pátrio capaz de imputar à recorrente a obrigação de implementar o direito ao esquecimento da recorrida. Essa obrigação deve recair diretamente sobre aquele que mantém a informação no ambiente digital”. (OLIVEIRA, 2020, p. 93).

No entanto, a Ministra teve seu voto vencido e o STJ decidiu, por maioria, dar parcial provimento para manter o acórdão que determinou a desvinculação do nome da autora das buscas, quando critério exclusivo de pesquisa, por considerar que, no caso em questão (BRASIL, 2018b, p. 1, grifo nosso):

[...] o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

O acórdão foi no sentido de que o caso da autora se enquadrava em uma hipótese excepcional em que estava vinculada a um fato desabonador, não comprovado, já passada mais de uma década do fato e trouxe o que seria a essência de um direito ao esquecimento (BRASIL, 2018b, p. 30, grifo nosso):

A insurgência é restrita ao apontamento de seu nome, como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes. Outrossim, a manutenção desses resultados acaba por retroalimentar o sistema, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da

recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada.

[...] Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

O Ministro do voto vencedor, Marco Aurélio Bellizze, reforçou que o direito à informação não estaria prejudicado, uma vez que a informação ainda estaria disponível no *site* original. No entanto, para ter acesso, a chave de pesquisa não pode conter apenas o nome da requerente, mas se deve buscar especificamente critérios relacionados ao conteúdo, seja este escrito acompanhado do nome da autora, ou seja, pesquisada a informação de forma autônoma (BRASIL, 2018b, p. 30).

Percebe-se que novamente o termo direito ao esquecimento foi utilizado para se referir a instituto propriamente da desindexação de conteúdo. Isso porque a informação original foi preservada, inclusive sendo mantido o nome da autora no *site* original. O que se obteve com a decisão foi a desvinculação do aparecimento da reportagem como resultado quando a pesquisa ocorrer exclusivamente no nome da autora, sem estar acompanhada de qualquer menção à notícia.

Com o advento da fixação do Tema 786 do STF e por se basear no direito ao esquecimento, a decisão do STJ foi encaminhada para análise de eventual juízo de retratação. O julgamento ocorreu em junho de 2022 e foi no sentido de ratificar a decisão originária por ausência de divergência com os fundamentos do tema em questão.

Em que pese a decisão originária tenha mencionado que o direito ao esquecimento, o direito à intimidade e a proteção aos dados pessoais deveriam preponderar, o Ministro Relator, em sede de juízo de retratação, afirmou, contrariamente, que a decisão foi resolvida “sob o prisma dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais, e não com base no direito ao esquecimento.” (BRASIL, 2022b, p. 2).

Além disso, reforça que (BRASIL, 2022b, p. 1-2):

Da análise do acórdão proferido no presente recurso especial, verifica-se que não foi determinada a exclusão das notícias desabonadoras

envolvendo a autora nos bancos de dados pertencentes às rés – isso nem sequer foi pleiteado na ação de obrigação de fazer –, havendo tão somente a determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria referente à suposta fraude no concurso público da Magistratura do Rio de Janeiro (desindexação). O conteúdo, portanto, foi preservado.

Desse julgamento, nota-se a imprecisão do termo direito ao esquecimento, o qual é comumente confundido com outros institutos, não somente no Brasil, mas também no exterior, como no caso *Google Espanha vs. González*, em que se trata de aplicação da desindexação do conteúdo e não de aplicação do direito ao esquecimento.

Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 84) relaciona outra crítica direcionada aos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, à exceção do caso da “Chacina da Candelária”, que diz respeito à análise de conflitos entre direitos fundamentais, realizada em casos envolvendo o direito ao esquecimento.

[...] em regra, as decisões do STJ não dão a devida atenção para o problema dos conflitos (colisões) entre direitos fundamentais que caracterizam os casos que dizem respeito ao direito ao esquecimento. Com efeito, o que se constata é que – salvo quanto a um ou outro aspecto – as decisões deixaram de proceder a uma ponderação cuidadosa e pautada pelas peculiaridades do caso concreto, do impacto sobre os direitos fundamentais das medidas interventivas em causa, no sentido da avaliação da observância, ou não, dos critérios de proporcionalidade.

Outro julgamento levado a juízo de retratação pela decisão do STF no Tema 786 foi o Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, o qual retrata o caso da Chacina da Candelária. O juízo de retratação foi analisado em 01 de fevereiro de 2022 e concluiu pela ratificação do julgamento originário, por considerar que este estava em consonância com os fundamentos do STF.

Em que pese a decisão originária tenha sido no sentido de aplicar o direito ao esquecimento ao envolvido absolvido do crime que teve seu nome e imagens revelados em rede nacional, a decisão em juízo de retratação reforçou que o julgamento originário está de acordo com o exposto na segunda parte da tese, de que:

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da

imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Isso porque (BRASIL, 2022a, p. 2):

De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento.

Portanto, percebe-se que mesmo nas decisões em que o direito ao esquecimento foi expressamente aplicado, não se considera motivo para alteração de seu julgamento em razão da tese fixada, uma vez que a segunda parte da tese possibilita a análise de eventuais excessos e abusos cometidos a direitos da personalidade.

Destaca-se que o STF terá uma nova oportunidade em adentrar na questão do direito ao esquecimento, já que, com a ratificação da decisão e rejeição ao juízo de retratação, foi determinada a remessa dos autos ao STF para julgamento de Recurso Extraordinário (RE 1.379.821/RJ) interposto no caso da Chacina da Candelária. Frisa-se que esse caso foi distribuído e encontra-se concluso ao relator Ministro André Mendonça, desde maio de 2022.

3 O TEMA N. 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Em que pese a decisão do STF ter sido no sentido de que a questão do direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, isso não significa que não serão mais admitidos requerimentos que objetivem a remoção de conteúdo.

Com os avanços tecnológicos, a coleta e tratamento de informações estão cada vez mais frequentes, com indivíduos compartilhando diversas informações que muitas vezes não têm a devida dimensão da invasão que esse compartilhamento possa resultar.

O fato de a divulgação da informação que causa dano ocorrer em um *site* não tem sua abrangência limitada, uma vez que dificilmente o conteúdo permanecerá apenas nesse mesmo *site*. Esse conteúdo poderá ser compartilhado e replicado por meio das redes para diversos locais, sem qualquer limitação, o que acarreta uma maior amplitude de violação aos direitos da pessoa.

Assim, a era digital, em que há um maior acesso a dispositivos e compartilhamento frequente dos usuários na internet, proporciona novos desafios, principalmente por se caracterizar em um ambiente em que “dificilmente alguém está a sós, seja voluntariamente ou não.” (COELHO, 2020, p. 25).

Nesse sentido, a fala do Ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2021, p. 39):

[...] com o advento da sociedade digital, a ampliação do nível de exposição a que são submetidos os indivíduos se tornou diretamente proporcional ao anseio por critérios aptos a lhes preservar o recato e por lhes assegurar a contenção na circulação de seus dados pessoais e dos fatos a si atinentes.

Dessa forma, a busca pela retirada de informações que acarretem violações e danos a direitos da sua personalidade, com violação à privacidade e intimidade, permanece, mesmo sendo atribuído outro nome – seja eliminação de dados, desindexação ou exclusão de conteúdo na rede.

3.1 ANÁLISE DO TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: HÁ DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL?

A audiência pública referente ao tema 786 do STF teve a participação de

especialistas de diversos setores, como: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT); Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo; Associação Nacional de Jornais (ANJ) e Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER); Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper); Google Brasil Internet Ltda.; Yahoo do Brasil Internet Ltda.; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim); Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil; Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, entre outros.

O voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, foi considerado vencedor, tendo sido vencidos os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Ressalta-se que o Ministro Roberto Barroso não votou, por afirmar suspeição.

Para o Ministro Relator, o advento da internet possibilitou o ingresso do direito ao esquecimento a uma nova fase, em que o problema do esquecimento foi associado ao tratamento e à conservação de fatos pessoais na rede. O Relator levantou duas questões a serem respondidas para verificação da viabilidade em se ter um direito ao esquecimento: “(i) que elementos essenciais formariam a identidade do pretense direito ao esquecimento? e (ii) que traço o distinguiria dos direitos já previstos e consolidados no ordenamento brasileiro?” (BRASIL, 2021, p. 48).

Quanto aos elementos essenciais, aponta-se que o direito ao esquecimento está sempre relacionado a informações verdadeiras, ou seja, não se discute a proteção que se dá a informações falsas, tendo em vista que o ordenamento jurídico já traz previsões nesse sentido.

No que se refere às informações verdadeiras, Sérgio Branco (2017, p. 174) aponta que a:

[...] veracidade da informação deve estar presente para invocar o direito ao esquecimento. Tratando-se de informação falsa, outros devem ser os mecanismos a serem preferencialmente utilizados, tais como o direito de resposta ou o dever de o meio de comunicação atualizar a informação com os dados mais novos ou mais precisos.

No entanto, apenas o fato de a informação ser verdadeira não constitui um justificador automático para que haja a sua divulgação. Isso porque, a veracidade é apenas um dos requisitos, devendo ser analisado em conjunto e ponderando sobre eventuais violações a direitos fundamentais.

Além da veracidade, o Ministro Relator destaca que o decurso do tempo (elemento temporoespacial) influencia na relevância do direito ao esquecimento, sendo a passagem de tempo “capaz de tornar opacas as informações no contexto espacial, a tal ponto que sua publicação não retrataria a completude dos fatos nem a atual identidade dos envolvidos.” (BRASIL, 2021, p. 53).

De certo, essa descontextualização foi percebida em diversos casos levados a julgamento, como no caso norte-americano, em que a divulgação, anos mais tarde do passado promíscuo da pessoa, acarretaria um abalo na sua nova vida que estava em outra direção pelo tempo transcorrido. Ademais, o que deve ser analisado não é apenas a historicidade do evento, mas se existe interesse público na divulgação daqueles fatos.

Esse alerta é trazido no voto do Ministro Luiz Fux, em que afirma ser dada preponderância à proteção individual quando o decurso do tempo enfraquece a relevância social da informação e não se trata de eventos célebres, bem como quando a exposição desnecessária dos fatos possa afetar o núcleo mais essencial da dignidade do indivíduo. Ressalta, ainda, que a “busca da felicidade pressupõe a reconstrução da identidade.” (BRASIL, 2018, p. 302).

No entanto, o decurso de tempo também pode ser analisado para justificar a não aplicação do direito ao esquecimento na hipótese em que a distância de tempo entre o evento e a divulgação é tão grande que o abalo pela recordação de fato danoso à sua personalidade pode também ser reduzido.

Em relação ao conceito, o Ministro relator reforça que, a partir da decisão do Tribunal da União Europeia, no caso Google Espanha, o direito ao esquecimento foi relacionado, por muitos autores, estritamente para o controle de dados, o que ampliou a dificuldade em se ter uma uniformização do conceito. Ademais, a expressão direito ao esquecimento sofre diversas críticas, em especial por retratar um efeito que não necessariamente se consegue alcançar.

Nesse contexto, Sérgio Branco (2017, p. 146) alerta que o que se pode buscar é o apagamento ou a proibição de circulação de uma informação ou a desindexação de base de dados, mas não que a informação não seja lembrada. Dessa forma:

O esquecimento não pode ser imposto. Aliás, a experiência humana demonstra justamente o contrário: quanto mais se deseja o esquecimento,

mais se desperta a curiosidade alheia e mais a memória aviva. A esse fenômeno, inclusive, se convencionou chamar “Efeito Streisand”, em razão de a atriz e cantora norte-americana Barbra Streisand ter tentado remover uma foto de sua casa de um site alegando preocupações com sua privacidade e, em razão disso, o site viu um aumento considerável de visitas de usuários que queriam ver a referida foto.

Com o fim de buscar um conceito que abarque os requisitos expostos, o Ministro Relator concluiu ser o direito ao esquecimento (BRASIL, 2021, p. 58):

[...] pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

A partir desse conceito, o Ministro Relator, Dias Tóffoli, consignou que a previsão ou aplicação do direito ao esquecimento constituiria afronta e restrição excessiva e peremptória à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, bem como estaria gerando um dever social de perdão em razão da passagem do tempo (BRASIL, 2021).

Além disso, entendeu que o ordenamento jurídico brasileiro já contém previsões constitucionais e legais direcionadas aos direitos da personalidade e que entendimento diverso estaria por atribuir maior peso aos direitos à imagem e vida privada, em análise abstrata.

Assim, o voto vencedor do Ministro relator concluiu pelo não provimento do recurso interposto e pelo indeferimento do pedido de reparação de danos e destacou que: “Casos como o de Aída Curi, Ângela Diniz, Daniella Perez, Sandra Gomide, Eloá Pimentel, Marielle Franco e, mais recentemente, da juíza Viviane Vieira, entre tantos outros, não podem e não devem ser esquecidos.” (BRASIL, 2021, p. 93).

A proposta de tese, posteriormente aprovada, por maioria, foi de que (BRASIL, 2021, p. 88):

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Referente ao voto vencedor, três Ministros restaram, parcialmente, vencidos. O Ministro Nunes Marques entendeu, como o relator, que não há no Brasil o chamado direito ao esquecimento como categoria jurídica individualizada e autônoma, bem como que não há norma que proíba a veiculação de notícia ou que exija autorização prévia dos envolvidos para ser divulgada.

No entanto, diversamente do voto da maioria, deu provimento, em parte, ao recurso para reconhecer o direito à indenização por dano moral, por ter entendido que o caso em questão retratou um exemplo de inobservância de padrões éticos do bom jornalismo e que faltou maior responsabilidade ao órgão de comunicação, conforme os seguintes fundamentos (BRASIL, 2021, p. 116, grifo do autor):

A começar pela circunstância de que a **vítima do crime não era uma pessoa pública**, senão que se tornou conhecida pelo infeliz acontecimento já referido muitas vezes desde 1958. O **tempo transcorrido** desde o fato e a ausência de qualquer elemento novo que trouxesse relevância a ele é também um fator que depõe contra a conveniência da ressurreição pública do crime — daí a invocação do suposto “direito ao esquecimento”. A **oposição expressa da família, anterior à exibição do programa**, também poderia ter sido considerada pela empresa de comunicação, embora não fosse um fator impeditivo. Mas, o mais flagrante excesso do programa veiculado, supostamente com fins jornalísticos, está em **encenar dramaticamente o crime, com o uso de imagens não autorizadas da vítima**, para causar sensação e alimentar uma curiosidade mórbida, **em prejuízo da imagem de uma pessoa vítima de crime sexual, morta há décadas**.

Considerando que deveria ser alterado o ângulo de análise na direção de quem comete o dano para que fosse possível o enquadramento em casos de abuso de direito (com previsão legal no artigo 187 do Código Civil), o Ministro Nunes Marques propôs a seguinte tese (BRASIL, 2021, p. 121):

Não é possível extrair-se diretamente da Constituição Federal de 1988 o chamado “direito ao esquecimento”. Eventuais danos materiais ou morais causados por abuso do direito de informar ou de indexar informações devem ser apurados “a posteriori”, à luz dos elementos empírico-probatórios do caso concreto, e tendo em conta o disposto nos arts. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, 220, § 1º, e 221, IV, da Constituição Federal.

O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o deferimento à indenização por dano moral diante da leitura humilhante e vexatória dos fatos feita pela reportagem, o que extrapolou o direito de informar, transmitindo uma visão deturpada ao público. Ainda, apresentou uma proposta de tese alternativa (BRASIL, 2021, p. 290):

1. Na hipótese de conflito entre normas de igual hierarquia constitucional (direito à liberdade de imprensa e de informação em oposição aos direitos da proteção à imagem, honra e vida privada, além da dignidade da pessoa humana), deve-se adotar a técnica da concordância prática, demandando análise pontual sobre qual direito fundamental deve prevalecer, para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Parlamento; e
2. Devem ser considerados como fatores preponderantes desse balizamento: o decurso do tempo entre o fato e a publicização; a existência de interesse histórico, social e público atual; o grau de acessibilidade ao público; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos fatos sem que se desnature a essência da informação.

Verifica-se que o Ministro Gilmar Mendes considera como cerne da questão a colisão entre direitos fundamentais e não questões conceituais e de nomenclatura do direito ao esquecimento. Afirma, ainda, que a liberdade de informação não é absoluta e, dessa forma, não pode violar de forma indiscriminada a intimidade, vida privada e imagem do indivíduo. No caso, será analisada a existência ou não de finalidade pública, social ou histórica atual na divulgação de fatos pretéritos e, em caso haja a finalidade, deve ser analisada a possibilidade de anonimização dos fatos, sem que isso desnature a informação.

O terceiro ministro que teve seu voto parcialmente vencido foi o Ministro Edson Fachin, o qual, em um primeiro momento, negou provimento ao pedido de indenização, por entender que não houve dano substancial à memória da vítima ou de seus familiares. Em seu voto, deu parcial procedência à ação para reforçar a existência do direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro, que compreende, mas não se reduz aos direitos de privacidade, honra ou proteção de dados, ainda que não haja previsão expressa na Constituição Federal de 1988.

O Ministro destacou que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro posição de preferência, independentemente da passagem do tempo, desde que seja observada a preservação do núcleo essencial dos direitos da personalidade. Com isso, propôs a seguinte tese (BRASIL, 2021):

Têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade,

à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88).

Na discussão acerca da fixação da tese, o Ministro Edson Fachin, mesmo sendo considerado vencido na sua proposta, ressaltou que acompanhava a tese, mesmo não a subscrevendo, visto que esta estaria espelhando a percepção majoritária da Corte. No mesmo sentido foi o Ministro Gilmar Mendes, que explicou ter apresentado divergência quanto à posição do relator, mas que acompanhava a tese, uma vez que esta traduz aquilo que foi decidido.

Destaca-se que, mesmo tendo admitido a existência de um direito ao esquecimento, o Ministro Luiz Fux igualmente decidiu por acompanhar o colegiado e chancelar a tese. O Ministro entendeu que com as abordagens que foram feitas nos votos e tese, “também não deixa ao desabrigo a possibilidade de se rediscutir, num caso específico, se é relevância social ou interesse público o direito ao esquecimento.” (BRASIL, 2021, p. 327).

O Ministro Marco Aurélio também restou vencido, em parte, na fixação da tese, tendo em vista que entendeu ter a proposta formulada pelo Ministro relator mais exceções do que regras e que a tese deveria constar apenas que o direito ao esquecimento não se harmoniza com a Constituição Federal. Alertou, assim, que (BRASIL, 2021, p. 325):

A tese ou bem pacífica a matéria ou não pacífica. Ela não pode ser editada para confundir ainda mais o que se tem no cenário. Por isso entendo que ou bem ficamos na primeira parte da proposta, revelando ser incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, ou não editamos a tese, porque não refletirá propriamente uma tese, mas dados relativos aos votos proferidos, dados concretos. E não é isso que se objetiva quando se pensa na edição de uma tese. A tese enunciada pelo Supremo visa pacificar a matéria e, como está redigida, não pacífica matéria alguma.

Pela leitura dos votos, percebe-se que embora a tese vencedora tenha sido no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com a ordem constitucional, nem todos os demais votos firmam essa incompatibilidade de forma expressa, mas apenas analisam se no presente caso houve a extrapolação do direito à informação apta a ensejar uma reparação.

Em que pese o reconhecimento expresso da existência do direito ao esquecimento no Brasil só tenha sido consolidado no voto do Ministro Edson Fachin, em vários pontos dos outros votos houve uma pluralidade de entendimentos em que

não se rechaçou a existência desse direito, mas que no caso concreto não teria preponderância em conflito com o direito à informação.

Essa situação se verifica, por exemplo, no voto do Ministro Gilmar Mendes, em que afirma que o direito ao esquecimento, ou apagamento de dados, como prefere denominar, deve ser entendido como corolário do artigo 5º, X, da Constituição Federal, ou seja, como decorrência da inviolabilidade da privacidade, honra e imagem. Ademais, atesta ser o direito em questão uma resposta jurídica para evitar que um fato ocorrido no passado, ainda que verídico, seja novamente divulgado na atualidade de forma indiscriminada e/ou vexatória (BRASIL, 2021, p. 261, 264).

Da mesma forma, o Ministro Luiz Fux aponta que “o direito ao esquecimento, de caráter excepcional, pode ser extraído da Constituição Federal de 1988 como corolário da dignidade humana.” (BRASIL, 2021, p. 301). Inclusive no debate acerca da tese, o Ministro afirmou estar acompanhando o voto do Ministro Relator, mesmo tendo entendido que há direito ao esquecimento, com ressalva quanto a fatos que adquirem relevância histórica.

Entende-se que existe direito ao esquecimento no Brasil, pois ele pode ser extraído do conceito contemporâneo do direito à privacidade, além de ser um instituto que visa garantir a preservação da dignidade da pessoa humana por remover a divulgação de fatos que, ainda que verdadeiros, maculam o desenvolvimento da sua personalidade.

Ao final, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu inexistir direito à reparação de danos no caso, vencidos, parcialmente, os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes, além de, também por maioria, fixar a tese proposta pelo Ministro Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio.

Da análise dos votos no Tema 786, entende-se que o Supremo Tribunal Federal não encerrou a discussão acerca da aplicação do direito ao esquecimento, visto que analisou no caso concreto que esse direito não seria aplicável, em razão da prevalência, no caso, da liberdade de expressão.

Ainda, a fixação da tese, como foi redigida, não impede a busca da pessoa pela remoção de conteúdo que viole sua privacidade, visto que possibilitou que os excessos ou abusos referentes ao exercício da liberdade de expressão e de

informação serão analisados diante de cada caso concreto, o que, inevitavelmente, levará o julgador a adentrar no binômio privacidade *versus* informação.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM COLISÃO AO ABORDAR O DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIREITO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITO À PRIVACIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Do estudo dos julgamentos, em que se abordou a aplicação ou não do direito ao esquecimento, percebe-se a reiteração de conflito entre o direito à informação, a liberdade de expressão e comunicação e os direitos da personalidade, em especial, intimidade e privacidade.

O direito à informação é garantido pelos artigos 5º, XIV⁸ e 220⁹ da CF e possui duas vertentes. Em um primeiro aspecto, protege a liberdade na divulgação da informação, desde que se refira a fatos verdadeiros e claros. No outro aspecto, garante a liberdade de acesso a essa informação, proibindo-se a ilegítima intervenção do Estado (TAVARES, 2009, p. 614).

Tatiana Stroppa ressalta que o objetivo principal desse direito não constitui mera necessidade intrínseca e natural dos indivíduos, mas busca assegurar o livre fluxo de informações como garantia da opinião pública. Portanto, nas “situações em que não há configuração do livre fluxo de informação, será necessária a intervenção do Estado para assegurar a existência de uma comunicação pública livre.” (STROPPIA, 2010, p. 72).

A liberdade de expressão, expressa no artigo 5º, inciso IX¹⁰, da Constituição Federal, por sua vez, engloba o direito à informação, liberdade de imprensa e liberdade de manifestação de pensamento, e possui uma dimensão substantiva e outra instrumental. A primeira diz respeito à autodeterminação do indivíduo, é o próprio ato de pensar e de formação de sua convicção a partir da análise de

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] (BRASIL, 1988).

⁹ Art. 220º A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] (BRASIL, 1988).

¹⁰ Art. 5º [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] (BRASIL, 1988).

opiniões manifestadas por terceiros. A dimensão instrumental se relaciona ao meio utilizado na exteriorização do pensamento, com a finalidade de atingir certo grupo de receptores e tornar completa a primeira dimensão (TAVARES, 2009, p. 595-596).

Em relação à liberdade de imprensa, Júlia Costa de Oliveira Coelho (2020, p. 54) destaca que esta

[...] deve ser entendida como um direito destinado a instrumentalizar a promoção e proteção de um interesse fundamental dos indivíduos, qual seja, o acesso à informação. Nessa perspectiva, pode-se entender a liberdade de informação jornalística como um direito acessório ao direito principal à informação, cuja existência independente não encontraria razão de ser.

A despeito do dispositivo da Constituição proibir a censura e qualquer restrição à liberdade de expressão não acarreta significar que esta liberdade é absoluta ou que não pode sofrer restrições quando em conflito com os demais direitos fundamentais. Ou seja, “a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais.” (MORAES, 2012, p. 53).

Desse modo, o conteúdo exposto na liberdade de expressão pode sofrer “limitações se e na medida em que atentarem, desproporcionalmente, contra outros direitos protegidos constitucionalmente.” (STROPPA, 2010, p. 62). Portanto, é mister ponderar em cada caso qual princípio deve prevalecer, com base na proporcionalidade.

Outro direito considerado nas ponderações a fim de verificar a aplicação do direito ao esquecimento é o direito à privacidade. A privacidade tem proteção expressa tanto em dispositivos infraconstitucionais – a exemplo do artigo 3º, inciso II¹¹, da Lei do Marco Civil da Internet nº 12.965 de 2014 – quanto constitucionais – artigo 5º, inciso X¹², da Constituição Federal de 1988.

O direito à privacidade diz respeito ao direito personalíssimo de cada pessoa em “manter certos momentos, aspectos e dados relacionados à própria vida ao abrigo de invasões e divulgações não autorizadas.” (MARINELI, 2019, p. 90). Além

¹¹ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] II - proteção da privacidade. (BRASIL, 2014).

¹² Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 1988).

das disposições no ordenamento jurídico, ao tratar da proteção à privacidade, um evento que não se pode deixar de mencionar diz respeito ao artigo dos norte-americanos Samuel Warren e Louis Dembitz Brandeis, *The right to privacy*, considerado o marco inaugural nesse tema.

O artigo foi publicado na *Harvard Law Review*, em 15 de dezembro de 1890, com o intuito de trazer a necessidade de proteger um “direito a ser deixado só” que fosse desvinculado ao direito de propriedade. No século XIX, o desenvolvimento da personalidade do indivíduo estava atrelado à propriedade, sendo esta condição indispensável para alcançar a privacidade (MACHADO, 2014, p. 343).

Destaca-se que, na sua origem, a privacidade estava associada ao privilégio que poucos tinham de conseguir permanecer em isolamento, constituindo um direito típico da classe burguesa, em que a possibilidade de aproveitamento pleno da sua intimidade era uma característica que a diferenciava das demais classes (RODOTÀ, 2008, p. 26-27).

Posteriormente, a privacidade foi estendida a todos aqueles “que dispunham dos meios materiais que lhes permitissem reproduzir, mesmo no ambiente urbano, condições que satisfaziam a esta nova necessidade de intimidade.” (RODOTÀ, 2008, p. 26).

No artigo, Samuel Warren e Louis Dembitz Brandeis (1890, p. 199) sustentam que apenas ao indivíduo cabe o direito de decidir se quer expor a público alguma informação pessoal, ninguém tem o direito de fazer em seu lugar, sem que seja dado o seu consentimento. Além disso, reforçam que o direito a qualquer material relacionado ao autor não se perde apenas por estar separado dela, uma vez que esse direito apenas é relativizado quando o próprio autor decide torná-la pública.

O documento traz uma visão da busca pela preservação da privacidade voltada, em especial, à circulação não autorizada de retratos pessoais e da invasão pela imprensa e pelos jornais, além de relato de julgados de tribunais em que o fundamento principal para conceder a proteção era a quebra de confiança ou contrato.

Um dos casos é o chamado *Prince Albert vs. Strange*, no qual o Tribunal, em 1849, decidiu acatar o pedido do príncipe para proibir tanto a reprodução de suas gravuras com a Rainha Vitória em momento da sua vida privada quanto a publicação de um catálogo que retratasse e descrevesse as gravuras (WARREN; BRANDEIS,

1890, p. 202). A decisão foi no sentido de reconhecer um direito de propriedade nas gravuras, além de verificar a quebra de confiança e do contrato, o que justificava a concessão da tutela (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 208).

Em outro caso denominado *Tuck vs. Priester*, que ocorreu em 1887, os demandantes contrataram o demandado para fazer uma quantidade específica de cópias de determinada imagem de que eram proprietários. No entanto, além de cumprir o serviço, o réu gerou cópias extras para si, com o fim de vendê-las na Inglaterra por um preço mais baixo. A decisão foi favorável aos demandantes, com a concessão de liminar e fixação de indenização, com o fundamento principalmente na quebra de contrato (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 208).

A proteção vinculada ao direito de propriedade foi muito criticada no artigo citado, por não se demonstrar mais suficiente para tutelar os direitos das pessoas, além disso, a privacidade começava a se tornar um valor que merecia reconhecimento de destaque, inclusive verificando-se a necessidade de alcançar a preservação à categoria de direito autônomo para maior efetividade na sua preservação.

Os autores Samuel Warren e Louis Brandeis reforçam que os direitos tratados no artigo não são decorrentes de contrato ou confiança especial, são na verdade direitos contra todos, contra o mundo. Além disso, sustentam que o princípio que deve ser aplicado para garantir essa proteção não é o princípio da propriedade privada, mas o “princípio que protege os escritos pessoais e quaisquer outras produções do intelecto ou das emoções é o direito à privacidade.” (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 213, tradução nossa)¹³.

Nesse sentido, também, o autor Marcelo Romão Marineli (2019, p. 92):

A intensidade e a complexidade da vida, nesse novo panorama de desenvolvimento da civilização e recrudescimento das relações humanas, conduziram, então, o indivíduo à necessidade de buscar um refúgio contra o mundo que o cercava, contra as novas tecnologias, contra os atos invasivos de uma nova sociedade.

Em que pese críticas ao trabalho de Warren e Brandeis, no sentido de não terem definido especificamente o “*right to privacy*”, apenas se limitando a trazer a

¹³ *The principle which protects personal writings and any other productions of the intellect or of the emotions, is the right to privacy.*

definição como um “direito a ser deixado só” (MACHADO, 2014, p. 342), o texto influenciou de forma significativa os julgados norte-americanos, os quais passaram a “suscitar a existência de um ‘right to privacy’ em suas decisões.” (MARINELLI, 2019, p. 95).

O fato de a Constituição Federal trazer em seu texto as expressões “intimidade” e “vida privada” levanta a discussão na doutrina se são referentes a institutos distintos. Cumpre destacar que a Lei do Marco Civil da Internet também relacionou as expressões de forma separada, ao estabelecer direitos e garantias dos usuários no artigo 7º, inciso I: “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 2014).

Para Anderson Schreiber, o direito à intimidade está inserido no âmbito do direito à privacidade, eis que este, além da proteção à vida íntima da pessoa, abrange o controle à coleta e utilização de dados pessoais, que remetem a informações que podem identificar a pessoa, como estado de saúde, código genético, crença religiosa e características físicas ou outras informações referentes à pessoa (SCHREIBER, 2013, p. 136-137).

Nessa mesma linha, o autor André Ramos Tavares refere que o direito à privacidade é um termo mais amplo, que engloba, além da própria privacidade em sentido estrito, a intimidade e a personalidade da pessoa humana. Além disso, abarca a proteção de dados individuais, vinculados à vida particular do indivíduo, a fatos, segredos, entre outros (TAVARES, 2009, p. 643).

A privacidade engloba, igualmente, a proteção à imagem das pessoas, sendo esta corriqueiramente desrespeitada, em razão da grande quantidade de meios de comunicação existentes na sociedade informacional, em especial, a internet e a televisão. Como forma de inibir a divulgação desregrada de imagens e fatos pessoais que possam causar danos ao indivíduo, é atribuída ao autor da divulgação a possibilidade de responder pela indenização de danos morais e materiais, quando incorrer em excesso à sua liberdade de expressão (TAVARES, 2009, p. 656).

Por outro lado, Anderson Schreiber (2013, p. 143) atesta não ser possível a aplicação do direito à privacidade de forma absoluta, sem se atentar para a presença de outros fatores, pois a privacidade, assim como qualquer direito da personalidade, sujeita-se a ponderações, em que no caso concreto pode direcionar

para prevalecer ou ceder passagem a outros interesses.

A fim de exemplificar essa ponderação, o autor aponta dois casos. No primeiro caso, retrata-se a violação que as pessoas sofrem ao entregarem seus pertences em viagem para que sejam examinados pelo Raios X. Nesse caso, a violação da privacidade não prevalece, visto que se busca a proteção de um bem maior, a segurança do passageiro e de todos no avião e aeroporto. Por sua vez, o segundo exemplo trata da revista minuciosa que uma menina de nove anos foi submetida em um aeroporto internacional, por estar com gesso envolvendo seu braço. Nessa situação, o autor entende que a atuação se demonstrou desmedida com violação da esfera privada da criança (SCHREIBER, 2013, p. 143).

Diante das diversas amplitudes que o termo privacidade pode trazer e a fim de designar uma proteção adequada, a vida privada foi subdividida em três esferas, as quais estão cercadas pela vida pública. Um dos primeiros autores a identificar âmbitos diferentes de proteção à vida privada foi o autor alemão Heinrich Hubmann, que, em 1953, distribuiu o direito da personalidade em três camadas sobrepostas, em forma de círculos concêntricos, “com conteúdos próprios e com níveis de proteções distintas”, em que a esfera privada era a mais ampla, a esfera do segredo a intermediária e a esfera íntima seria o núcleo (MARINELI, 2019, p. 97).

Em 1957, Heinrich Henkel trouxe uma visão modificada da teoria de Hubmann, uma vez que alterou as esferas intermediária e nuclear. A classificação consistia no círculo maior como a vida privada, com fatos e comportamentos que não se pretende tornar públicos, em um círculo mais reduzido seria a intimidade, ou esfera da confiança, e, mais internamente, categorizou a esfera do segredo (MACHADO, 2014, p. 340).

Independentemente da teoria seguida, a proteção da vida privada está subdividida em âmbitos com características próprias que remetem a proteções diferentes, ou seja, quanto mais próximo do núcleo, maior será a proteção. A dificuldade está em delimitar o conteúdo abrangido e a fronteira entre cada esfera (MARINELI, 2019, p. 99).

Ainda que a privacidade tenha sido bastante discutida, o direito ganhou maior destaque internacional por volta do século XX, em especial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das

Nações Unidas, traz em seu artigo 12 a previsão de que “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), com a garantia de proteção contra eventuais ataques ou interferências.

Na mesma linha previu o artigo 11, parágrafo 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, aprovada em 1969 pela Organização dos Estados Americanos e ratificada pelo Brasil em 1992: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Outro princípio sopesado ao adentrar na seara do direito ao esquecimento é o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio, também denominado de princípio da humanidade, constitui um dos fundamentos¹⁴ do Estado Democrático de Direito.

A dignidade, portanto, é uma qualidade essencial aos indivíduos e deve ser “reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.” (SARLET, 2007, p. 43).

Essa dignidade inerente ao ser humano consolida-se como a base para os direitos humanos, conforme explicam Paulo Hamilton Siqueira Júnior e Miguel Augusto Machado de Oliveira (2010, p. 57):

A evolução histórica dos direitos humanos está adstrita à luta da humanidade pela afirmação da dignidade da pessoa humana. Essa luta encontra fundamento respectivamente no campo religioso, filosófico e científico. A conclusão é que o alicerce dos direitos humanos é a dignidade da pessoa humana. O desafio dos direitos humanos é a sua conscientização, o meio mais eficaz da sua plena realização.

O princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o direito à informação, possui um caráter dúplice, em que reflete um limite e uma obrigação

¹⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988).

direcionada aos poderes estatais. O limite objetiva impedir a violação da dignidade pessoal pelo poder público e a obrigação diz respeito ao compromisso assumido pelo poder público de ter “como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.” (SARLET, 2007, p. 113).

Por sua vez, a dignidade da pessoa humana não retrata algo isolado, visto que engloba os direitos da personalidade, os quais possuem duas dimensões: uma geral, relacionada a manifestações da personalidade humana, e outra específica, em que abarca os direitos ao nome, à imagem e à privacidade (CABRAL, 2012, p. 110-112).

Destaca-se que no voto do Ministro Luiz Fux, no Tema 786, o direito ao esquecimento foi considerado corolário de tal princípio. Esse também é o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 71):

[...] é possível sustentar que o direito ao esquecimento, na perspectiva da ordem constitucional brasileira, constitui um direito fundamental de natureza implícita, manifestação (e mesmo exigência) da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, guardando relação, ainda, com diversos direitos de personalidade consagrados – de modo explícito e implícito – pela CF, tais como os direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, mas também os direitos à autodeterminação informativa, ao nome e o direito à identidade pessoal, todos já reconhecidos pelo STF.

Cabe ressaltar que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, portanto, os julgadores devem realizar o critério da ponderação em cada caso para sopesar qual direito fundamental deveria prevalecer naquele caso específico, a partir da perspectiva da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, bem como da existência de interesse público.

Nesse sentido, Júlia Costa de Oliveira Coelho (2020, p. 32) aponta que para verificar se a informação que viola sua privacidade está afetando a realização da sua personalidade:

[...] deve-se considerar tanto o impacto do fato sobre o livre desenvolvimento da pessoa e de sua existência digna quanto os efeitos de sua eventual remoção ou edição para a coletividade, em um exercício de ponderação dos direitos fundamentais à privacidade e liberdade de expressão, direito à informação e/ou liberdade de imprensa, conforme o caso.

Com isso, busca-se obter um equilíbrio entre o direito à informação e os direitos da personalidade.

3.3 ALTERNATIVAS DE APLICAÇÃO DE UM DIREITO CAPAZ DE BUSCAR A REMOÇÃO DE CONTEÚDO VERÍDICO DO PASSADO

A concepção do homem moderno como um homem competitivo, um empreendedor com aparente autonomia sobre todos os aspectos da sua vida não traduz uma verdade absoluta, visto que, muitas vezes, o indivíduo não consegue controlar o uso que é dado às suas informações. Como exemplo, pode-se referir o mecanismo dos aparelhos tecnológicos de captar informações pessoais sem o consentimento do titular dos dados.

Ademais, mesmo nos casos em que há o consentimento do titular, não necessariamente retrata a realidade de uma concordância livre, como nos casos em que o paciente, para ter acesso a resultados de exames de forma *on-line*, precisa consentir com os termos de uso do hospital. Caso o paciente não concorde com os termos, fica impossibilitado de acessar, na plataforma, os seus próprios resultados, o que de certa forma compele o paciente a aceitar, mesmo que não concorde com esses termos.

No que diz respeito ao termo de “consentimento”, Júlia Costa de Oliveira Coelho (2020, p. 25) nota que nem sempre há a efetiva informação do usuário e que os termos não traduzem o seu real consentimento, em razão da falta de clareza no texto ou “pela redação truncada e conseqüente dificuldade prática de um cidadão médio compreender o verdadeiro significado das especificidades ali previstas ou mesmo pelo teor excessivamente longo dos instrumentos.”

Sobre essa perspectiva, os autores Belisário dos Santos Júnior e Juliana Vieira dos Santos (2021, p. 28) refletem que o direito clássico de “ser deixado só” já não protege mais:

[...] a quem a todo, momento, conscientemente ou automaticamente, escreve “Concordo” ou “Li e aceito”, fornece dados para possibilitar a aquisição de um bem ou é fotografado e identificado para entrar em um edifício comercial ou residencial, e até, já ocorre hoje, para acessar serviços públicos essenciais, ou tem seus dados, mesmo os mais sensíveis, capturados de forma maliciosa ou ilegal.

Ainda nesse sentido, o autor Guilherme Magalhães Martins (2020, p. 79) refere que:

O próprio conceito de esquecimento sofre profundas transformações, na medida em que não se trata apenas de limitar a divulgação de informações pessoais destituídas de interesse social ou informativo por terceiros, como também de se reapropriar do controle dos dados muitas vezes fornecidos pelo próprio interessado, como condição para o exercício de determinado serviço.

A dificuldade de retomar esse controle dos dados remete à complexidade em se concretizar um direito à autodeterminação informativa. Na sociedade informacional, o indivíduo não pode ser considerado um mero doador de dados, eis que as informações coletadas não servem apenas para que as organizações possam planejar e executar programas – de intervenção social do poder público ou de estratégias empresariais privadas. Servem também para possibilitar “o surgimento de novas concentrações de poder ou o fortalecimento de poderes já existentes.” (RODOTÀ, 2008, p. 36-37).

Dessa forma, o controle realizado por particulares:

[...] não serve apenas para assegurar ao cidadão a exatidão e o uso correto das informações a ele diretamente relacionadas, mas pode se tornar um instrumento de equilíbrio na nova distribuição de poder que vai se delineando. (RODOTÀ, 2008, p. 37).

Além disso, o controle das informações expostas na rede, exercido por meio da autodeterminação informacional, influencia na construção da identidade digital, visto que esta decorre do agrupamento de dados do “sujeito digital” (MONICA, 2021, p. 120). No entanto, com o desenvolvimento de técnicas na exploração de dados, surgem organizações que buscam manipular a capacidade decisória dos indivíduos e configurar a sua identidade, fenômeno que o autor Eder Fernandes Monica (2021, p. 120-121) retrata como “heteroformação da identidade digital.”

Nessa linha, os avanços tecnológicos influenciam e podem limitar a construção livre da identidade digital do sujeito, como reflete o autor Guilherme Magalhães Martins (2020, p. 73):

As tecnologias implicam, portanto, uma perda na capacidade de controlar a própria identidade, de realizar escolhas de estilo de vida e mesmo começar

de novo e superar os fatos pregressos, afetando, portanto, a autodeterminação informativa.

Isso porque, no âmbito digital, torna-se difícil para o titular dos dados dimensionar o alcance decorrente do compartilhamento de suas informações na rede. Assim, a privacidade retoma sua origem burguesa e volta a ser um privilégio de poucos, mas sem ter o poder aquisitivo como requisito para uma vida privada, pois “Quem tem mais dinheiro não possui necessariamente, mais privacidade: na verdade, a maioria dispõe dela a título gratuito e sequer sabe como, ou possui meios para recuperá-la.” (COELHO, 2020, p. 27).

Dessa forma, faz-se necessário repensar a concepção da privacidade para relacionar com os instrumentos adequados a realizar a sua adequada proteção. Nesse sentido, o direito à privacidade não pode ser mais simplificado como um “direito a ser deixado só ou de excluir o outro, e sim como um direito ao livre e pleno desenvolvimento dos indivíduos, que só pode ocorrer a partir da autodeterminação informativa.” (COELHO, 2020, p. 31).

Ademais, Danilo Doneda afirma que a conotação contemporânea da proteção à privacidade se manifesta por meio da proteção de dados pessoais, mas não exclusivamente por esse meio, além de não se concentrar apenas na ordem individualista, pois passa a se direcionar para a proteção de vários interesses, os quais estão ligados à personalidade e às liberdades fundamentais do indivíduo. Isso faz “com que na disciplina da privacidade passe a se definir todo um estatuto que acaba por compreender as relações da própria personalidade como mundo exterior.” (DONEDA, 2006, p. 30).

Considerando essa releitura da privacidade, a proteção do direito ao esquecimento pode ser enquadrada na expansão do conceito do direito à privacidade. Sérgio Branco (2017, p. 171) entende ser compatível abarcar o direito ao esquecimento na definição contemporânea de privacidade, pois esta contempla a possibilidade de controle sobre os dados pessoais, em que se inserem conceitos de consentimento para coleta e tratamento dos dados, além de sua finalidade.

Acrescenta que:

[...] apesar da nomenclatura distinta, deveria estar circunscrita ao direito de privacidade, sendo um aspecto dele. Afinal, se até mesmo dados que pouco ou nada revelam sobre seu titular são objeto de proteção pelo direito de

privacidade, com igual razão devem ser tutelados, sob o mesmo direito, dados pretéritos que podem vir a causar dano ao titular caso sejam revelados tempos depois. (BRANCO, 2017, p. 171).

Portanto, a nova divulgação de dados do passado de natureza privada pode ter sua legitimidade analisada sob a esfera da violação à privacidade, pois esta nova concepção, em que a autodeterminação informativa é destaque, analisa a finalidade a que esses dados se destinam e a prevalência ou não do direito ao esquecimento é justamente condicionada à forma e à finalidade como fatos do passado são retratados no presente.

Verifica-se que a autodeterminação informativa está prevista na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no artigo 2º, inciso II, como um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Ademais, o artigo 18 da referida lei (BRASIL, 2018) evidencia a aplicação desse fundamento, por prever situações em que o titular exerce o controle sobre seus dados:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Uma possibilidade que se apresenta como compatível à concretização da autodeterminação informativa e que não comprometa a formação da sua identidade e consolidação da personalidade é a aplicação de um direito ao esquecimento regulamentado.

Em sua aplicação, o indivíduo não teria a capacidade de reescrever a história,

mas exerceria o controle sobre as informações que estão sendo divulgadas, analisando o conteúdo, a finalidade e o interesse público que justificasse o seu compartilhamento. Caso não fossem verificadas condições para a permanência da divulgação, o conteúdo deveria ser retirado da rede, por aplicação da autodeterminação informativa, por meio do direito ao esquecimento.

Nesse sentido, os autores Belisário dos Santos Júnior e Juliana Vieira dos Santos (2021, p. 30) referem que:

[...] estabelecer legislações que deixem nas mãos do indivíduo a decisão sobre como sua informação pessoal pode ser recolhida, compartilhada, vendida, apagada ou criptografada já é um bom caminho para encarar os novos desafios relativos ao direito à privacidade.

No entanto, nesse ponto surge a questão de como aplicar o direito ao esquecimento, fundamentado na autodeterminação informativa, em reportagens jornalísticas, se a própria Lei Geral de Proteção de Dados ressalva não ser esta aplicável ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos, conforme artigo 4º, II, a, da Lei n. 13.709/2018?

Nessa questão, o Ministro Gilmar Mendes, no voto do julgamento do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, defende que a Lei Geral de Proteção de Dados se refere especificamente ao tratamento dos dados pessoais e, em contrapartida, o direito ao esquecimento tem como escopo a:

[...] **publicização** (aberto ao público em geral), **rememoração ou reescrita de correlação pessoal a fatos pretéritos longinquamente** correlacionados a passagens de determinada história retratada pelo acadêmico, pelo jornalista ou pelo autor de trabalho artístico, com conotação subjetiva pessoal tida como vexatória, humilhante ou discriminatória a alguém, o que pode ou não incluir dados pessoais, tais como nome, qualificação (endereço residencial e/ou profissional), e-mail, telefone etc. (BRASIL, 2021, p. 267, grifo do autor).

Esquemmatizando esse entendimento, tem-se que o objeto principal do direito ao esquecimento “são os fatos e a provável conotação pessoal negativa que envolvem a divulgação, a pesquisa ou a obra, as quais podem conter acidentalmente dados pessoais acessórios.” Já na LGPD “os dados pessoais são o objeto da proteção normativa pelo seu tratamento e divulgação; e os fatos pretéritos, que porventura o acompanhem direta ou indiretamente, são mera informação

acessória.” (BRASIL, 2021, p. 266-267).

Assim, não haveria conflito na aplicação do direito ao esquecimento em reportagens jornalísticas, quando se discute a publicização, a finalidade e o interesse na rememoração de fatos pretéritos.

Superada a questão do enquadramento do direito ao esquecimento, em que se conclui que uma releitura do conceito da privacidade é uma alternativa para a discussão desse direito em patamar dos direitos fundamentais, passa-se a analisar a questão do conflito entre os direitos fundamentais.

Destaca-se que como não há autorização constitucional de uma hierarquização prévia e abstrata entre os direitos fundamentais, em especial, a liberdade de informação e a proteção à privacidade, quando houver a colisão entre esses direitos deve ser realizado o método da ponderação, a fim de determinar, naquele caso concreto, qual direito deve prevalecer, considerando o menor sacrifício para os interesses em questão a ser alcançado com a decisão.

Cabe ressaltar a explicação de Inocência Mártires Coelho (2009) de que:

[...] na hipótese de concorrência entre a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de um lado, e, de outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas –, diante disso, a principal observação a fazermos é no sentido de que, integrados na mesma Constituição, esses valores não são absolutos, antes se tornam mutuamente relativos, razão por que a sua interpretação/aplicação, como já salientado, ocorre no âmbito de um *jogo concertado* de restrições e complementações recíprocas, à luz dos cânones hermenêuticos da *unidade da Constituição* e da *concordância prática* ou da *harmonização*.

Nessa seara, Caio César de Oliveira (2020, p. 187) sugere balizas mínimas que devem ser utilizadas quando sopesados princípios em colisão na análise realizada pelo método duplo de ponderação:

(i) o interesse público; (ii) a veracidade de informação; (iii) a existência (ou não) de efeitos em virtude o lapso temporal; (iv) a existência (ou não) de dano; (v) o papel de figura pública desempenhado por quem pleiteia; (vi) o papel desempenhado na vida profissional de quem pleiteia; (vii) a tutela de liberdade de expressão; (viii) a vedação da censura; (ix) a tutela da liberdade de informação; e (x) o dever de preservação da memória.

Verifica-se que essa ponderação, em que se analisa a perspectiva da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, bem como da

existência de interesse público é realizada pelo Poder Judiciário. No entanto, podem ocorrer casos em que mesmo que seja deferida a tutela na decisão, no sentido de proteção à privacidade, a decisão pode não ser efetiva em razão da característica da internet.

A dificuldade em dar cumprimento a uma decisão que determina a prevalência do direito à privacidade, quanto ao direito à remoção de conteúdo da internet, intensifica-se no contexto atual de compartilhamento de informações por meio de redes interligadas, com informações podendo ser acessadas de qualquer lugar. Ademais, o fato de haver possibilidade de reprodução do conteúdo em outros domínios pode criar adversidades à retirada efetiva de uma informação do âmbito digital.

Nesse contexto, Sérgio Branco (2017, p. 152) ressalva que a “dificuldade imposta pela internet não diz respeito à aplicação da lei (no sentido de a lei ser ou não aplicável, ou em que extensão), mas a efetividade da decisão tomada”, em casos em que o direito ao esquecimento é acolhido.

Explorando a dificuldade na implementação da proteção desse direito, Caio César de Oliveira (2020, p. 147-161) dividiu as barreiras enfrentadas por essa tutela em quatro segmentos: técnico, financeiro, jurídico e cultural.

A barreira técnica refere-se à dificuldade em garantir a remoção por completo de um dado *on-line*, tendo em vista que esse conteúdo pode ser armazenado *off-line* e depois compartilhado pelos usuários em uma nova postagem e, até, em um novo provedor de buscas. Nesses casos, seria necessária uma nova ordem judicial com o comando de remoção do novo conteúdo, o que tornaria impraticável a atividade jurisdicional. O autor refere que essa barreira poderia ser superada por meio do desenvolvimento de novas tecnologias, do aprimoramento da Inteligência Artificial para localizar um conteúdo ilícito.

A seguinte barreira que o autor aponta é a barreira financeira, a qual diz respeito ao surgimento de um novo mercado em que as empresas prometem a atuação, no sentido de conseguir a exclusão permanente de dados da rede, promovendo uma falsa percepção de esquecimento, além de deslocar a privacidade para o ramo dos serviços e não como um direito intrínseco do indivíduo. Nota-se a popularização desse serviço pelo aumento de múltiplos pedidos de remoção,

realizados por solicitantes frequentes, como escritórios e empresas vinculadas à gestão de reputação (COELHO, 2020, p. 63).

Por sua vez, a barreira jurídica refere-se à soberania e territorialidade que os países possuem, visto que, com a globalização, torna-se difícil encontrar empresas adstritas a um só espaço geográfico e com mecanismos de busca apenas nesse espaço. Ao contrário do conceito da internet de não ser limitada por fronteiras, “as Leis e decisões judiciais têm um escopo de aplicação territorial, sendo certo que os efeitos transnacionais de uma decisão judicial não são automáticos e, em muitos casos, podem ferir a soberania de outro Estado.” (OLIVEIRA, 2020, p. 157).

Por fim, a barreira cultural relaciona-se com o fato de os países não possuírem o mesmo valor referente à liberdade de expressão e informação, ou seja, o que pode ser violação em um país pode em outro país estar adstrito às disposições legislativas. Assim, a determinação da aplicação do apagamento a determinado conteúdo estaria nivelando:

[...] a liberdade de expressão e informação pelo seu nível mais baixo, ou seja, por padrão da Web acessada por todos seria o somatório das restrições e não um ambiente de livre desenvolvimento e que representa os valores culturais escolhidos por cada país (OLIVEIRA, 2020, p. 161).

Diante das barreiras acima expostas, uma tutela judicial que determine a remoção do conteúdo da rede – seja pela desindexação de *link* de um mecanismo de busca, seja pela exclusão do *site* original – pode não ser eficaz. Isso porque, em época de compartilhamento rápido de informações, a matéria pode ser constantemente armazenada e reproduzida novamente em outro buscador ou *link*, o que acaba por perpetuar o dano à pessoa.

Cabe ressaltar a particularidade do caso *Google Espanha vs. González*, em que foi determinada a remoção do *link* danoso à imagem do autor do índice do buscador. Diante da preocupação de que pessoas localizadas na União Europeia ainda poderiam ter acesso ao *link* removido, por meio da conexão com outra versão do buscador, como o “*google.com*”, que é do domínio norte-americano, a Autoridade de Proteção de Dados Francesa (CNIL) deliberou que a providência tomada pela Google não era suficiente.

A fim de cumprir a decisão, a empresa Google começou a utilizar a tecnologia *geoblocking*, que consiste em possibilitar o controle sobre o que é acessado

baseando-se na geolocalização dos usuários (OLIVEIRA, 2020, p. 155). Assim, surgiu o debate se uma remoção global seria a mais adequada, pois poderia efetivamente impedir o acesso ao conteúdo, não somente de residentes de determinado país, mas de todo o mundo, bem como garantir que mesmo utilizando redes privadas de navegação, a informação não poderia ser acessada.

Como a CNIL deliberou não ser satisfatória a medida, por sustentar a necessidade de uma remoção global, inclusive com aplicação de multa para a empresa, o caso foi encaminhado para o Tribunal de Justiça da União Europeia. Esse Tribunal decidiu, em 24 de setembro de 2019, que a remoção do conteúdo tem limitação territorial e que “não existe para o provedor de busca uma obrigação de desindexação global, sendo necessária apenas a desindexação do resultado do país em que se encontra o titular de dados pessoais.” (OLIVEIRA, 2020, p. 159).

O apagamento global não foi concedido no caso, em especial em razão de nem todos os países aplicarem um direito à remoção em seu ordenamento jurídico ou são objeto de uma abordagem diferente. Contudo, também não foi totalmente negada a sua possibilidade de aplicação em situações excepcionais, em questões de segurança nacional, por exemplo, a partir da técnica da ponderação, pois, ainda que o direito da União Europeia “não imponha, atualmente, que a supressão de referências que seja aceita incida sobre todas as versões do motor de busca em causa, o direito da União também não a proíbe.” (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Isso evidencia a complexidade do debate, em que não existe uma solução fácil e pronta a ser aplicada como padrão para qualquer caso, a fim de garantir a máxima proteção aos direitos da personalidade, evitando, também, desrespeitar normas internacionais. A fim de evitar uma aglomeração de processos no Judiciário e do risco de ter decisões que não assegurem a eficácia por completo da tutela, pode-se atuar na esfera preventiva e não repressiva para garantir a preservação do direito ao esquecimento sem violar o direito à informação.

Dessa forma, a tecnologia *geoblocking* parece ser uma alternativa tecnológica para permitir maior efetividade em tutelas judiciais concedidas, eis que não ofende a soberania e territorialidade dos países e atinge o objetivo de impedir o acesso ao conteúdo em todo o território vinculado a mesma jurisdição.

Destaca-se que a alternativa é viável, inclusive com aplicação semelhante em outras plataformas, como o Youtube, em que determinados conteúdos apenas se

encontram disponíveis para usuários que estão localizados nos Estados Unidos da América, com bloqueio geográfico para qualquer pessoa que estiver fora do país (LIMA; CARVALHO, 2019, p. 82). Ainda que seja possível haver uma remota forma de contornar o bloqueio, demandaria do usuário um esforço além do normal somente para conseguir acessar determinado conteúdo, o que poderia acabar por desmotivar a conduta.

Outro mecanismo sugerido por Caio César de Oliveira (2020, p. 151-154) para superar as barreiras seria priorizar a proteção da privacidade, desde a concepção até a execução de bens e serviços, com inclusão dos valores de proteção na sua construção e programação. Tal mecanismo refere-se ao princípio da privacidade por design, ou *privacy by design*.

Nesse sentido, ressalta-se que, com esse *design* mais responsável desde a concepção, haveria um equilíbrio entre os direitos da personalidade e os direitos à liberdade de expressão e informação:

A real implementação de tal princípio, apesar de complexa, pode proporcionar um grande avanço para a efetiva garantia de princípios que zelum pela privacidade e proteção de dados pessoais e, ao mesmo tempo, não sejam responsáveis por violar outros direitos como a liberdade de expressão e informação. (OLIVEIRA, 2020, p. 152).

Outra forma que pode garantir um equilíbrio entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão é a anonimização dos dados pessoais. Esse mecanismo diz respeito à “remoção de dados que identifiquem ou permitam a identificação de um determinado indivíduo do conteúdo disponibilizado por provedores de informação e conteúdo, ‘anonimizando’, por assim dizer, o sujeito da informação.” (COELHO, 2020, p. 102).

Com essa medida, preserva-se tanto a liberdade de expressão quanto os direitos da personalidade, eis que ocorrem ajustes na informação apenas no que se refere a elementos que possam identificar o indivíduo, permanecendo o conteúdo da notícia intacto.

Verifica-se que, em alguns casos, o direito ao esquecimento é aplicado justamente pelo fato de a informação ter sido memorada com fiel transcrição dos nomes dos envolvidos, violando seus direitos da personalidade e relacionando-os a fatos já superados.

A exemplo, pode-se verificar a diferença de entendimento nos casos *Lebach I* e *Lebach II*, em que o direito ao esquecimento somente foi aplicado no primeiro caso, principalmente, por identificar os acusados com os nomes verdadeiros, não sendo aplicado no segundo caso por terem sido utilizados nomes fictícios, o que não violou o direito à informação.

Destaca-se que o ideal não se materializa pela aplicação isolada de um ou outro mecanismo, mas poderia haver a combinação entre essas medidas e até com outras que venham a ser desenvolvidas. Com isso, “o conteúdo seria ajustado em consonância com o interesse do indivíduo nele mencionado, sem, contudo, impactar severamente as liberdades comunicativas dos provedores e o direito à informação.” (COELHO, 2020, p. 103).

Outra utilização possível da anonimização refere-se à digitalização de notícias antigas. Em que pese a notícia seja considerada dado público ou que tenha interesse público, tal suposto interesse pode não corresponder na mesma intensidade ao interesse na época da divulgação original. Dessa forma, se verificada a ausência de interesse social atual, não haveria prejuízo à liberdade de expressão a operação de anonimização de elementos que identificarem a pessoa atingida.

Destaca-se o voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do tema 786 do STF, em que aponta não haver “nenhum empecilho a que os fatos pretéritos ao serem rememorados com uma finalidade pública atual, também possam ser objeto de anonimização, guardando um juízo de proporcionalidade em sentido estrito.” (BRASIL, 2021, p. 48).

Pode-se concluir, então, que quando a informação não é essencial para preservar o interesse público e que a alteração da reportagem não acarreta prejuízo à história, os acontecimentos podem ser narrados sem a menção dos envolvidos, seja vítima, seja agressor.

De certo que não se discute acerca de fatos marcadamente históricos, como a ditadura militar, guerras mundiais, assim como outros de grande repercussão. No caso nacional, em que pese a Lei da Anistia de 1979 (Lei n. 6.683/1979) tenha imposto obstáculos em investigações do passado, a sociedade tem direito à construção da sua memória coletiva e conhecimento da história do país.

Com esses obstáculos, a sociedade não consegue exercer, de forma ampla, consciente e livre, seu direito à formação de opinião. Desse modo, a “falta de acesso

às informações e arquivos públicos impede, pois, a plena cidadania” (WEICHERT, 2009, p. 406), além de dificultar que a sociedade aprenda com o passado e evite futuras violações.

Referente à Lei da Anistia, cabe ressaltar o caso julgado pelo STJ (REsp 1434498/SP), em 05 de fevereiro de 2015, em que um militar reformado, Cel. Brilhante Ustra, buscou que fosse aplicado o direito ao esquecimento para que não fosse declarada, em uma demanda, sua responsabilidade por atos atentatórios aos direitos humanos dos requerentes, os quais foram vítimas de tortura praticada pelo militar. O militar utilizou como argumento o fato de estar acobertado pela legislação da anistia, argumento que foi acolhido pela Ministra Relatora Nancy Andrighi.

Ocorre que a Ministra teve seu voto vencido e

[...] os demais Ministros que participaram do julgamento entenderam que a anistia não abarca o reconhecimento, na esfera cível (ainda mais em ação de caráter declaratório), de atos praticados ao tempo da ditadura militar, além de ser o caso de se dar prevalência também – em uma perspectiva coletiva – a um direito à memória e à verdade. (SARLET, 2020, p. 76).

Verifica-se que quando se trata de assunto que contenha interesse público, em especial quando tenha relação direta com a preservação da memória e da história da sociedade, esse conteúdo deve prevalecer.

Reflete-se que a reprodução de uma matéria eminentemente privada, como no caso de uma atriz de televisão que é filmada em cenas íntimas com seu companheiro e tem esse vídeo divulgado e replicado em diversos *sites*, não demonstra a presença de qualquer interesse público na sua divulgação e replicação do seu conteúdo.

Nota-se, que não se trata de considerar o direito ao esquecimento preponderante em qualquer situação em que estiver em conflito, mas de oportunizar a liberdade de expressão sem que se inviabilize a construção e desenvolvimento da personalidade do indivíduo, o que deve ser analisado no âmbito da ponderação dos princípios.

No entanto, em razão da abrangência que o termo adquiriu com o tempo, a manutenção do direito na sua terminologia atual acaba por criar, em algumas situações, um obstáculo na sua aplicação pelo seu termo e não necessariamente por não ser devido o direito naquela situação.

Percebeu-se essa confusão na terminologia nas duas decisões levadas a

juízo de retratação. Com isso, a busca por uma reformulação no seu termo atual poderia reduzir os debates, pelo menos em relação às críticas à sua nomenclatura.

Dessa forma, o direito pode ser aplicado a partir de uma releitura do conceito de privacidade e de uma reformulação na sua nomenclatura com a sugestão para passar a ser denominado como o direito à remoção de conteúdo verídico do passado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ciberespaço surgiu como expectativa de ser um canal para difundir conhecimento e pensamentos com acesso a distância aos recursos que se encontravam em local físico diverso do usuário, bem como para constituir um espaço de comunicação.

A internet é o símbolo principal do ciberespaço e tinha seu acesso restrito ao seleto grupo de grandes instituições que detinham o monopólio da informática. Apenas após o surgimento de movimentos sociais locais, como o movimento californiano “*Computers for the People*”, que os computadores ficaram com preços acessíveis a pessoas físicas e sem exigência de especialização técnica por parte dos usuários.

A partir do século XXI, a expansão da cibercultura gerou a necessidade de adaptação de diversos setores da sociedade às novas tecnologias de informação e comunicação. A internet também trouxe novos desafios à proteção dos direitos da personalidade, em especial, da proteção à privacidade, uma vez que as violações são reproduzidas de modo extraordinário, com alcance em diversos lugares do mundo em pouco tempo, além de trazer uma sensação de perpetuidade da lesão, já que, ainda que seja removido o conteúdo da rede, este pode ser replicado em outros domínios.

A garantia da proteção à privacidade, expressa no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, teve diversas mudanças em seu conceito. Antes vinculada ao direito de propriedade, com a publicação do artigo *The right to privacy* de Samuel Warren e Louis Dembitz Brandeis, passou a significar como um direito a ser deixado só, em que apenas ao indivíduo cabe o direito de decidir se quer expor a público alguma informação pessoal, ninguém podendo fazer em seu lugar, sem que seja dado o seu consentimento.

O termo privacidade trouxe em seu conceito uma grande amplitude e tornou possível a separação de seu conceito em três esferas da privacidade, as quais estão cercadas pela vida pública: esfera privada, intimidade e segredo. Assim, a proteção da vida privada está subdividida em âmbitos com características próprias que remetem a proteções diferentes, ou seja, quanto mais próximo do núcleo, maior será a proteção.

Dentro dos direitos da personalidade, além do direito de privacidade, temos o direito ao esquecimento, o qual representa o direito exercido por uma pessoa contra agentes públicos ou privados, em face da divulgação de fato que não condiz com a realidade, por estar desatualizado, ou não demonstra mais relevância ou interesse público e social na divulgação da informação. Além disso, a manutenção da recordação causa danos ao titular da informação.

Um dos casos mais famosos, internacionalmente, em que foi aplicado o direito de ser esquecido, foi *Google Espanha vs González*, de 2014, em razão de ter sido um marco na aplicação desse direito no âmbito da internet. Com isso, o nome do requerente foi desvinculado da notícia que relacionava seu nome com uma dívida que já não mais existia.

No Brasil, a discussão ganhou maior destaque a partir de dois recursos especiais, de 2013, sendo um deles debatido no Supremo Tribunal Federal com julgamento em sede de repercussão geral, de tema n. 786, em fevereiro de 2021. Nesse julgamento foi fixada a tese de ser incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, com seus excessos e abusos sendo analisados caso a caso.

Ocorre que da análise da decisão do STF entende-se que esta se referiu apenas ao caso em questão, não impossibilitando a análise do direito ao esquecimento em futuros julgamentos. Assim, o exposto no tema 786 não traduz a impossibilidade de realizar requerimentos que objetivem a remoção de conteúdo. A busca pela retirada de informações que acarretem danos a direitos da sua personalidade, com violação à privacidade e intimidade, permanece, mesmo sendo atribuído outro nome – seja eliminação de dados, desindexação ou exclusão de conteúdo na rede.

Dessa forma, é crível que as cortes, ao analisar acerca da existência ou não de excesso ou abuso, tenham de adentrar na questão do direito ao esquecimento, bem como averiguar, a partir do juízo de proporcionalidade, qual direito tem prevalência no caso concreto.

Com o tempo e avanço das tecnologias, percebeu-se que o conceito de “direito a ser deixado só” não bastaria para garantir a preservação da privacidade e que deveria estar relacionado como um direito ao desenvolvimento das pessoas de forma plena e livre, o que ocorre por meio da autodeterminação informativa. Esse

instituto encontra previsão no artigo 2º, II, da LGPD como um dos fundamentos da proteção de dados pessoais.

A fim de garantir a efetivação da autodeterminação informativa, o direito ao esquecimento de fatos passados que interfiram no desenvolvimento da personalidade é, excepcionalmente, possível, inclusive por englobar o conceito contemporâneo de privacidade, decorrente da releitura desse direito, eis que o titular dos danos exerce um controle pleno sobre as informações divulgadas, retirando-se da rede os conteúdos que prejudiquem a formação da identidade do sujeito digital, desde que não revestida de caráter público e interesse social.

Ademais, como uma maneira de efetivar esse direito, entende-se que uma reformulação na sua nomenclatura pode reduzir as discussões atuais envolvendo a abrangência do termo. Assim, sugere-se seja o direito denominado como o “direito à remoção de conteúdo verídico do passado”.

Ressalta-se que o compartilhamento de fatos por meio de redes interligadas, com informações sendo acessadas a qualquer momento e em qualquer lugar, pode criar obstáculos na retirada efetiva do conteúdo do âmbito digital. Relacionadas a essas dificuldades na efetividade das decisões, existem quatro barreiras que dificultam a implementação da tutela do direito ao esquecimento: a técnica, a financeira, a jurídica e a cultural.

Dessa forma, deve-se buscar atuar na esfera preventiva, em um primeiro momento, com a aplicação de medidas – de preferência aplicadas de forma conjunta com outras medidas – que buscam garantir maior efetividade na tutela, como a utilização da tecnologia *geoblocking*, a inserção do princípio *privacy by design*, desde a concepção de serviços e aplicações e a realização da anonimização de dados pessoais.

Nota-se, assim, que não se trata de considerar o direito à remoção preponderante em qualquer situação em que estiver em conflito, mas de tratá-lo como medida excepcional, em que se oportuniza a liberdade de expressão sem que se inviabilize a construção e desenvolvimento da personalidade do indivíduo, o que deve ser analisado no âmbito da ponderação dos princípios.

Caso não seja possível evitar o evento danoso, na esfera preventiva, passe-se à esfera repressiva. Nesta deve-se realizar o critério de ponderação nos princípios em conflito, em especial, o direito à informação e à privacidade, em seu

conceito contemporâneo, sob a perspectiva da adequação, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Alexandre; COSTA, Janaina; PONTES, Ricardo. Cidades inteligentes no contexto da quarta revolução industrial. **Cadernos Adenauer XXI**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 9-33, abr. 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. Marco Civil da Internet e o Direito à Privacidade na Sociedade da Informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, n. 52, p. 114-133, jan./jun. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. E-Book. Edição do Kindle.

BAUMAN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BONE, Leonardo Castro de; MOMO, Maria Vitória Galvan. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Uma Análise Comparada da GDPR do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia e a LGPD Brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa: Universidade de Lisboa- Faculdade de Direito, ano 7, n. 2, p. 957-982, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0957_0982.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

BRANCO, Sergio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, VI Jornada de Direito Civil, 2013a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 576**. O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, VII Jornada de Direito Civil, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto compilado até a Emenda Constitucional n. 109 de 15 mar. 2021. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 abr. 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 ago. 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.334.097/RJ**. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Juízo de Retratação**. Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrida: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 01 de fevereiro de 2022a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2076785&num_registro=201201449107&data=20220201&formato=PDF. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.335.153/RJ**. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**. Recurso especial. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. 1. Omissão, Contradição ou obscuridade. Ausência. [...]. Recorrentes: *Yahoo!* Do Brasil Internet Ltda. e *Google* Brasil Internet Ltda. Recorrida: DPN. Relatora: Nancy Andrichi, 5 de junho de 2018b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ. Juízo de**

Retratação. Recurso especial. Juízo de Retratação (CPC/2015, Art. 1.040, Inciso II). Tese Fixada Pelo Supremo Tribunal Federal [...]. Recorrentes: *Yahoo! Do Brasil Internet Ltda.* e *Google Brasil Internet Ltda.* Recorrida: DPN. Relator: Marco Aurélio Bellizze, 30 de junho de 2022b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2167466&num_registro=201402917771&data=20220630&formato=PDF. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n. 786.** Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. *In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (org.). Direitos da personalidade.* São Paulo: Atlas, v. 1, p. 108-152, 2012.

CARNEIRO, Camilo Plaisant; RIBEIRO, Raisal Duarte da Silva. Direito ao Esquecimento: o Panorama Europeu e o seu Reconhecimento pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. *In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1., 2020, Florianópolis. Direitos e Garantias Fundamentais II: Constituição, cidades e crise.* Florianópolis: CONPEDI, p. 107-123, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/5twkg742/07LiPOgS4NnDTzwK.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** Trad. Roneide Venâncio Majer. 22. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2020. v. 1.

COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet:** como alcançar uma proteção real no universo virtual? Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico *Journal of Law*.** Joaçaba: Editora Unoesc, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul.-dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 28 set. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. *In: DONEDA, Danilo et al. (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais.* Rio de

Janeiro: Forense, 2021. p. 3-20.

FACHIN, Zulmar. O RGPD e a LGPD: diálogos reais no mundo virtual e a proteção de direitos da personalidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado, ano 8, n. 5, p. 1549-1569, 2022.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no marco civil da internet. **Revista Jurídica Unicritiba**, Curitiba: Unicritiba, v. 5, n. 67, p. 230-254, 2021.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti. Adaptive Learning e Educação Digital: O uso da Tecnologia na Construção do Saber e na Promoção da Cidadania. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* (coord.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 721-740.

GHISI, Silvano; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Privacidade e Liberdade de Expressão na Sociedade da Informação. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre: HS Editora, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 8, n. 29, p. 118-138, out./dez. 2014.

GONÇALVES, Renato Afonso. Evolução e cenário atual da proteção de dados pessoais nos setores privado e público. *In*: MARINHO, Gustavo; VALIM, Rafael; SIMÃO, Valdir; WARDE, Walfrido (org.). **Aspectos Relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 181-207.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: características e alternativas. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 93-109.

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. E-Book. Edição do Kindle.

IBGE. **PNAD contínua**. 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet: Comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; FERREIRA, Felipe Grizotto; BAPTISTA, David Felice Falivene. Regime Jurídico da Proteção de Dados no Brasil: Dúvidas e Perspectivas. *In*: MARINHO, Gustavo; VALIM, Rafael; SIMÃO, Valdir; WARDE, Walfrido (org.). **Aspectos Relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Editora

Contracorrente, 2021. p. 57-75.

LEAL, Edilene. Jessé Souza: a Relapse Into the Interpretation of Universal Modernity? **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 905-936, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/2238-38752017v7310>.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicação de Internet por Conteúdo Gerado por Terceiro Antes e Depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12965/14). **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 110, p. 155-176, jan./dez. 2015a. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>. Acesso em: 15 jul. 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. O Conceito de Tratamento de Dados Após o Caso Google Spain e sua Influência na Sociedade Brasileira. *In*: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, 3., 2015, Madrid/Espanha. **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 9, 2015b. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3374>. Acesso em: 28 set. 2022.

LIMA, Francisco Arga e; CARVALHO, Mateus Magalhães de. O Direito ao Apagamento de Dados como Realidade Global. **Anuário da Proteção de Dados**, Lisboa, Portugal: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito, Centro de I&D sobre Direito e Sociedade, p. 55-85, maio 2019. Disponível em: <https://cedis.fd.unl.pt/blog/project/anuario-de-protecao-de-dados-2019/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberdades e Controle**: uma genealogia política da internet. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2018.

LUVIZOTTO, Caroline Kraus. A Racionalização das Tradições na Modernidade: O Diálogo entre Anthony Giddens e Jürgen Habermas. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, p. 245-258, 2013. Edição Especial. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732013000400015>.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. A Expansão do Conceito de Privacidade e a Evolução na Tecnologia de Informação com o Surgimento dos Bancos de Dados. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, p. 337-363, jun. 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/206>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet**: Lei n. 12.965/2014. São Paulo: Edição do Kindle, 2016. *E-book*.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e Redes Sociais Virtuais**: sob a égide da Lei 12.965/2014- Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, Meire Aparecida Furbino; ROCHA, Cláudia Benício Siqueira. A Aplicação do Regulamento 2016/679/CE no Âmbito da União Europeia e Portugal: Breve Análise sobre o Direito a Ser Esquecido em Tempos Virtuais. *In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI*, 2., 2020, Florianópolis. **Direitos e Garantias Fundamentais I: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?** Florianópolis: CONPEDI, p. 132-152, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/wcxe0flc/45RSf0d3b9c0Pxm.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento na Internet. *In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.) Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 65-88.

MONICA, Eder Fernandes. O problema da heteroformação da identidade digital: fundamentos para o princípio da autodeterminação informativa. **Confluências**, Niterói, v. 23, n. 2, p. 118-143, ago./nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/50670/29697>. Acesso em: 24 jun. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, Marcelo. Os Estados no Centro e os Estados na Periferia: Alguns Problemas com a Concepção de Estados da Sociedade Mundial em Niklas Luhmann. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 206, p. 111-136, abr./jun. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3636489. Acesso em: 21 dez. 2021.

NUNES, Péricles Stehmann; LYRA, José Francisco Dias da Costa. A Ruptura Democrática na Modernidade Periférica: A Generalização das Relações de Subintegração e Sobreintegração. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 126-145, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/5024>. Acesso em: 21 dez. 2021.

OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** – Pacto de São José da Costa Rica. OEA, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 1 dez. 2021.

REVOREDO, Tatiana. **Blockchain: Tudo o que você precisa saber**. Independently Published, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 dez. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento>. Acesso em: 4 dez. 2021.

SANTOS JÚNIOR, Belisário dos; SANTOS, Juliana Vieira dos. Autodeterminação Informativa: surge um novo direito fundamental. *In*: MARINHO, Gustavo; VALIM, Rafael; SIMÃO, Valdir; WARDE, Walfrido (org.). **Aspectos Relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 17-33.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro. *In*: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 67-89.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 209-220.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; MACIEL, Marlea Nobre da Costa. Direito ao esquecimento: na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 453-482, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4905>. Acesso em: 23 jun. 2022.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos humanos e cidadania. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016.

SOUZA, Jessé. A Gramática Social da Desigualdade Brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 54, p. 79-97, fev. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092004000100005>. Acesso em: 22 dez. 2021.

per

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, n. 5).

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Regulamento Geral sobre Proteção de Dados** (Regulamento 2016/679), Bruxelas, 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1558292851914&uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 28 set. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção). **Processo n. C-507/17**. Reenvio prejudicial-Dados Pessoais-Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento destes dados [...]. Recorrente: Google LLC, sucessora da Google Inc. Recorrida: *Commission nationale de l'informatique et des libertés* (CNIL). Relator: M. Ilešič, 24 de setembro de 2019. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?docid=218105&text=&dir=&doclang=PT&part=1&occ=first&mode=lst&pageIndex=0&cid=32637120. Acesso em: 1 nov. 2022.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

WEICHERT, Marlon Alberto. Arquivos secretos e direito à verdade. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009. v. 2. p. 406-423.